



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**IRENICE LEITE DOS SANTOS**

**LESIVIDADE DAS CONDUITAS ANTISSINDICAIS FRENTE AO DIREITO  
FUNDAMENTAL DA LIBERDADE SINDICAL COLETIVA**

**SOUSA - PB**

**2015**

**IRENICE LEITE DOS SANTOS**

**LESIVIDADE DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS FRENTE AO DIREITO  
FUNDAMENTAL DA LIBERDADE SINDICAL COLETIVA**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Geórgia Graziela Aragão de Abrantes.

**SOUSA - PB**

**2015**

**IRENICE LEITE DOS SANTOS**

**LESIVIDADE DAS CONDUTAS ANTISSINDICAIS FRENTE AO DIREITO  
FUNDAMENTAL DA LIBERDADE SINDICAL COLETIVA**

Trabalho monográfico apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como instrumento parcial de avaliação da disciplina de Monografia do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Geórgia Graziela Aragão de Abrantes.

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Geórgia Graziela Aragão de Abrantes.

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

## **DEDICATÓRIA**

Ao Altíssimo, por ser o amparo, o bálsamo, a força e a alegria.  
Porque, confiante no Seu infindável amor e na Sua infinita misericórdia, a mais frágil dentre todas as criaturas, não teme mal algum.

## **AGRADECIMENTOS**

Tudo a agradecer!

Ao Criador, pela força, proteção e inspiração.

Aos laços de amizade que foram construídos nesta caminhada. Pelo simples fato de conhecê-los toda esta luta já teria valido a pena.

Aos meus familiares, os de sangue e os de coração, aqui se incluem os meus leais amigos, é pela existência deles, que toda esta jornada ganha sentido.

Aos meus professores, fonte de inspiração, sem eles, seria impossível, sair do lamaçal da ignorância e conduzir-me na estrada de uma vida decente.

À professora Geórgia Graziela Aragão de Abrantes, pela imensa boa vontade, inteligência e paciência, com as quais conduziu e possibilitou a realização deste trabalho!

A todos, infinitas graças!

*Do rio que tudo arrasta se diz que é violento.*

*Mas ninguém diz violentas*

*As margens que o comprimem.*

***Bertolt Brecht***

**RESUMO**

As condutas antissindicais consistem em atos que violam a Liberdade Sindical, seja na esfera individual ou coletiva, afetando o trabalhador e a entidade sindical. Estas condutas afrontam direitos internacionalmente garantidos, impedindo a livre atuação das entidades e turbando o direito dos trabalhadores. Nesta esteira, o estudo a ser desenvolvido no presente trabalho tem como objetivo analisar a lesividade das condutas violadoras da Liberdade Sindical Coletiva, as quais afetam diretamente as entidades, seja em sua organização, representação ou atuação social. A Liberdade Sindical Coletiva, é fundamental para a consolidação e fortalecimento das autênticas entidades que atuam na busca de melhores condições de vida para os trabalhadores. A reivindicação permanente das entidades representativas é um fator impulsionador do progresso social. A relevância do tema se justifica pela importância de proteger os entes coletivos contra as condutas agressoras, as quais ferem os valores sociais amparados pelo ordenamento jurídico nacional e as orientações e convenções internacionais. Este tema deve ser compreendido em virtude das consequências sociais que acarretam, pois, somente através do ente representativo da coletividade, amparado pelo Princípio da Liberdade Sindical é possível lutar por melhores condições de vida e trabalho, impulsionando a promoção social. A proposta monográfica encaminhará as atividades através da metodologia teórico-metodológica, apresentando questões sobre a temática *sub examine* apreciando sobre uma perspectiva exploratória. Com tal propósito, utilizar-se-á de amplas pesquisas bibliográficas em obras importantes do Direito do Coletivo e do Direito do Trabalho. O método de abordagem usou-se o indutivo, partindo de uma questão particular para uma mais ampla.

**Palavras-Chave:** Atos antissindicais. Liberdade de associação. Liberdade sindical coletiva. Sindicato.

**ABSTRACT**

The anti-union conduct consists in acts that violate Freedom of Association, either at an individual or collective level, affecting the worker and the labor union. This behavior goes against internationally guaranteed rights, hindering the free activity of entities and workers' rights. On this track, the study to be developed in the present work aims to analyze the harmfulness of conducts that violate the Collective Freedom of Association, which directly affect the entities, either in its organization, representation or social work. Collective Freedom of Association is fundamental for the consolidation and strengthening of authentic entities that act seeking better living conditions for workers. The constant demands of the representative bodies are a driving factor for social progress. The importance of the subject is justified by the importance of protecting the collective entities against aggressive conduct, which hurt the social values supported by national legislation as well as the international guidelines and conventions. This issue should be understood in view of social consequences they entail; for only through entities representing the community, supported by the Freedom of Association Principle, it is possible to fight for better conditions of life and work, promoting social development. The monographic study will present its activities through the theoretical and methodological approach, presenting questions on the *sub examine* subject on an exploratory perspective. For this sake, large library research will be used on important works of Collective Law and Labor Law. The inductive approach method will be used, starting from a particular issue to a broader.

**Keywords:** Anti-union acts. Freedom of association. Collective freedom. Union.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 SINDICATO E A SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA</b> .....	<b>13</b>
2.1 SINDICATO: CONCEITO.....	14
2.2 SURGIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL NO MUNDO.....	14
2.3 O MOVIMENTO SINDICAL NO BRASIL.....	19
2.4 LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E A PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	22
<b>3 LIBERDADE SINDICAL</b> .....	<b>24</b>
3.1 CONCEITO E DIMENSÕES DA LIBERDADE SINDICAL.....	25
3.2 A LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	29
3.3 A LIBERDADE SINDICAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	31
<b>4 CONDUTAS ANTISSINDICAIS</b> .....	<b>37</b>
4.1 CONDOTA ANTISSINDICAL: CONCEITO ANTISSINDICALIDADE E SUAS GERAÇÕES.....	37
4.1.1 Antissindicalidade ostensiva.....	40
4.1.2 Antissindicalidade por controle direto.....	42
4.1.3 Antissindicalidade por controle indireto.....	42
4.2 CONDUTAS VIOLADORAS DA LIBERDADE SINDICAL INDIVIDUAL.....	44
4.2.1 Condutas violadoras da Liberdade Sindical Individual Positiva.....	44
4.2.2 Condutas violadoras da Liberdade Sindical Individual Negativa.....	46
4.3 CONDUTAS VIOLADORAS DA LIBERDADE SINDICAL COLETIVA.....	46
4.3.1 Violação à liberdade de regulamentação.....	47
4.3.2 Violação à liberdade de eleição dos representantes.....	48
4.3.3 Violação à liberdade de federação.....	49
4.3.4 Violação à liberdade de suspensão e de dissolução.....	50
4.3.5 Violação a liberdade de exercer a atividade sindical.....	51
4.3.6 Condutas violadoras da liberdade de ação interna.....	51
4.3.7 Condutas violadoras da liberdade de ação externa.....	54
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos trabalhistas conquistados ao longo da história humana são frutos de luta da classe trabalhadora. A Revolução Industrial trouxe inúmeras inovações técnicas, mas não representou melhorias para a vida dos obreiros. Ao invés disso, estes foram submetidos a toda espécie de penúria, condições precárias e nenhuma proteção legal. A necessidade de vender a sua força de trabalho imperava, e o trabalhador isolado não conseguia se opor ao detentor do capital para exigir condições dignas.

Em situações degradantes, as insatisfações dos trabalhadores ganharam intensidade e esta classe iniciou a sua luta por melhores condições de vida. Para isso, perceberam a necessidade de união de seus pares para possibilitar o equilíbrio na composição de forças, contra os detentores de capital e o próprio Estado, que a princípio, criminalizou as lutas trabalhistas.

Os conflitos se tornaram constantes. E o Estado por marginalizar a luta da classe operária, não poderia exercer controle sobre seus atos, manifestações e paralisações, com exceção apenas, do exercício desesperado da repressão violenta, massacrante e cruel, vista em muitas circunstâncias históricas. Em consequência desta marginalização por parte do Estado, por algum tempo, as lutas reivindicatórias trabalhistas foram travadas praticamente na ilegalidade; a imprevisibilidade e o necessário anonimato trazia uma enorme insegurança para o próprio Estado, pois era impossível prevê as ações dos movimentos dos trabalhadores.

A problemática entre capital e trabalho foi considerada o principal motor para os desajustes sociais e econômicos, muitos atribuem a estes fatos, como sendo um dos motivos para a eclosão da Primeira Guerra Mundial.

Após este evento desastroso de proporções mundiais, houve a necessidade de repensar as questões sociais, entre elas, o direito dos trabalhadores, inclusive como forma de preservar a harmonia social e manter a paz mundial.

Para que fosse possível aos trabalhadores prosseguirem na luta por melhores condições, o Estado precisou sair de sua letargia e oposição, para se tornar um protetor e garantidor dos meios e instrumentos necessários para que este processo acontecesse de forma equilibrada dentro da sociedade. Assim, várias legislações foram editadas, tanto em níveis nacionais, como internacionais, garantindo a

proteção necessária a estes e a suas representações para lutarem dentro dos parâmetros estabelecidos pelos sistemas democráticos.

O presente trabalho intitulado **Lesividade das Condutas Antissindicais frente ao Direito Fundamental da Liberdade Sindical Coletiva** visa à análise de possíveis condutas, também denominadas de Antissindicalidade, que ferem o Princípio da Liberdade Sindical, considerando este em suas duas vertentes, individual e coletiva, aqui se aprofunda o âmbito coletivo, por este ter seu campo de atuação amplo, e assim está mais exposto e vulnerável a violações. A finalidade deste trabalho é fazer uma análise desta antissindicalidade manifestada de várias formas contra o ente coletivo, no seu direito de constituição, autogestão, financiamento, administração, organização, regulamentação, eleição e atuação interna e externa.

Verificar-se-á que as agressões às lutas trabalhistas, e conseqüentemente as transgressões à Liberdade Sindical, surgiram desde as primeiras manifestações reivindicatórias dos trabalhadores. A forma de atuação desta força contrária aos obreiros e ao ente coletivo modificou-se ao longo do tempo, de acordo com as forças sociais atuantes, permitindo que alguns autores, as classificassem em Antissindicalidade ostensiva, por controle direto, por controle indireto, cujos motivos que às quais classificam não se limitam ou se encerram em espaços temporais, mas se mesclam a depender dos fatores sociais atuantes.

É importante esclarecer, que este trabalho não se ocupará de identificar os possíveis sujeitos que infringem a Liberdade Sindical, não por seres variados, mas por que na complexidade da atuação sindical, e, em não raros casos, qualquer sujeito poderá passar do polo protetor ao polo agressor, basta que não compreenda ou não o interesse todas as possibilidades que derivam da Liberdade Sindical protegida em sua plenitude.

Como exemplos para aclarar a afirmativa acima, verificar-se-á a Contribuição Sindical obrigatória, imposta pelo governo desde a época getulista, onde permite que os sindicatos tenham a sua autonomia comprometida em virtude do financiamento a estes, permitindo a sobrevivência de muitas entidades que estão longe de representar as suas bases. Tem-se a unicidade sindical imposta pela Constituição Federal, também herança do governo getulista, que impedem a criação de outros sindicatos numa mesma base territorial (município) representativo de uma categoria, onde impediu por a ratificação pelo Brasil, da Convenção 87 da

Organização Internacional do Trabalho. Estas são situações onde privilegiam e favorecem más representações dos trabalhadores, assim como o próprio governo por manter sobre controle muitas entidades.

Têm-se inúmeros exemplos, onde os agentes de condutas antissindicais, podem ser além do empregador, que é o mais propenso, o Estado, os sindicalistas, a Justiça Trabalhista, os partidos políticos, o sindicato e as próprias federações, neste caso, dependerão apenas, dos interesses em jogo.

Assim, sem a preocupação de identificar os sujeitos que agridem a Liberdade Sindical Coletiva, até porque estes sujeitos não podem ser eliminados das relações sindicais, este trabalho busca identificar os pontos vulneráveis da organização e atuação do ente sindical, quando atingidos a sua Liberdade Sindical.

A forma teórico-metodológica empregada deu-se por meio de pesquisa exploratória utilizando-se de técnica de pesquisa de documentação indireta utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica, com pesquisa em artigos científicos e informações coletadas através de sites da internet e tribunais brasileiros. Assim, quanto ao método de procedimento utilizou-se do método .indutivo.

A escolha do tema se deu por verificar inúmeras situações que ferem o Princípio da Liberdade Sindical Coletiva e cujas consequências trazem efeitos diretos para o ente coletivo, e este desprotegido, restarão prejudicados os interesses dos seus titulares. Sem uma organização forte, eles não poderão enfrentar o poderio econômico do sistema capitalista.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O capítulo primeiro dele intitulado Sindicato e sua Evolução Histórica, procurar-se-á conceituar a entidade sindical e suas principais características, buscando principalmente sua diferenciação quanto às associações civis, enfatizando sua capacidade de atuação reivindicatória o que o diferencia dos demais agrupamentos civis. Busca também verificar ao longo da história humana como se deu o movimento sindical a partir da Revolução Industrial.

A partir do apanhado histórico geral, passar-se-á para o surgimento das entidades na história do Brasil, verificando especialmente a Era do governo de Getúlio Vargas onde se instalou um sindicalismo praticamente assistencialista, pois as lutas foram praticamente substituídas por um aparelhamento das entidades sindicais com o governo. Ainda neste capítulo, analisar-se-á o conceito de Liberdade

de Associação, cuja importância é fundamental pelo entrelaçamento com a Liberdade Sindical.

No capítulo segundo denominado Liberdade Sindical, buscar-se-á a conceituação desta, seu aspecto como direito fundamental consagrado e o tratamento dado a este princípio na legislação internacional vigente.

O terceiro capítulo por sua vez, intitulado Condutas Antissindicais, abordará o conceito de Antissindicalidade e suas gerações, identificando as condutas violadoras da Liberdade Sindical individual e coletiva, mas ampliando o estudo, por ser o objetivo deste trabalho, das condutas violadoras da Liberdade Sindical, no seu aspecto coletivo.

Este estudo se faz interessante, porque se entende que a luta dos trabalhadores tem caráter continuado, ela não cessará, porque ela se faz mola impulsionadora para a promoção da justiça social. Os direitos trabalhistas conquistados ao longo da história provam em toda a sua concretude que esta luta, apesar das agruras e conflitos inerentes a ela, é indispensável para a sociedade, pois do contrário, ter-se-ia uma massa trabalhadora massacrada, dentro de um sistema capitalista, onde o seu único objetivo é o lucro.

## 2 O SINDICATO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O sindicato é o instituto social responsável por conduzir as reivindicações dos trabalhadores. É um agente unificador dos objetivos de uma classe de indivíduos com interesses comuns, podendo representá-los em determinadas atividades sociais. A existência do sindicato se dá pela necessidade de equilibrar as forças entre a mão de obra (trabalhadores) e o capital(empregador) afim de que haja a possibilidade de conciliação dos interesses opostos.

O surgimento das entidades sindicais deu-se com o aparecimento da industrialização, as condições desumanas impostas aos trabalhadores fizeram com percebessem que os interesses entre capital e trabalho eram antagônicos e dessa forma, necessitavam unir forças para lutarem contra estas injustiças.

Somente com a consciência da unidade dos trabalhadores é que se tornou possível o embate equilibrado entre a classe trabalhadora e o capital, surgindo assim, o sindicato como um ser coletivo capaz de agir em nome de toda uma coletividade.

É válido verificar a característica inesgotável dos objetivos do ente sindical, pois são entidades que são constituídas para as reivindicações permanentes das categorias representadas. Seus objetivos não se esgotam após a conquista de determinados direitos, pois a defesa e promoção dos interesses dos trabalhadores são perenes. O sindicato é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos e mantida em sua maior parte em regime de solidariedade pela filiação de seus membros. Seu objetivo ficou estabelecido na Carta Magna brasileira em seu artigo 8º III que ao Sindicato caberá a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, incluindo também as questões judiciais e administrativas.

Vale lembrar as palavras de Borges quando diz que a história do sindicato se confunde com a história do Direito do Trabalho, uma vez que seu embrião seu deu nas lutas dos operários que necessitavam organizar-se coletivamente com intuito de equilibrar as forças no embate contra a figura do empregador.

## 2.1 SINDICATO: CONCEITO

A definição de sindicato varia, de acordo com o tempo e as condições políticas, razão pela qual, para alguns estudiosos, “o sindicato é a coalizão permanente para a luta de classe e, para outros, é o órgão destinado a solucionar o problema social.”(MOREIRA, 2002).

Neste estudo, verificar-se-á alguns conceitos que se adequam de maneira apropriada para os fins pretendidos aqui, assim como conceitua:

Sindicatos são entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.(DELGADO,2010, p 123)

Nas palavras de Gomes e Gottschalk, é sintetizado da seguinte forma:

Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionaram colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho.(GOMES; GOTTSCHALK, 2009, p. 565)

Conceitua-se ainda como “a associação de pessoas físicas ou jurídicas que tem atividades econômicas ou profissionais, visando à defesa dos interesses coletivos e individuais de seus membros ou de categoria.” (MARTINS, 1999, p.609)

Restam suficientes estes conceitos para os fins pretendidos para este estudo, pois os que são apresentados mostram-se apropriados para representar o resultado de uma construção histórica através da luta de trabalhadores a qual resultou na conquista de inúmeros direitos trabalhistas, possibilitando melhores condições de vida para os obreiros.

## 2.2 O SURGIMENTO DO MOVIMENTO SINDICAL NO MUNDO

É importante observar que o surgimento do sindicato como entidade passa por critérios não apenas do aparecimento de agrupamento de trabalhadores, mas

principalmente pela compreensão de sua função social na defesa dos interesses destes obreiros na luta por uma vida melhor.

No passado as associações representavam meios para possibilitar a sobrevivência de determinada classe de ofício, mas estes não se confundiam com o entendimento do sindicato que se tem nos dias atuais. Nas palavras de Fernandes, é dito:

desde o passado remoto encontram-se vestígios de associações entre seres humanos por diferentes motivos. É certo que não se pode comparar a associação para fins de sobrevivência, como ocorria na Antiguidade, com as etapas modernas de sindicalização. Porém, leva a refletir sobre a condição inerente ao ser humano de buscar a plenitude da vida a partir da união de interesses. (FERNANDES, 2010, p.17)

Compreensão semelhante pode ser entendida nas palavras de Russonamo, quando afirma:

que as civilizações romana e grega indicam uma forte tendência de associativismo, entretanto, não há clara evidência com o protótipo primitivo da estrutura sindical assemelhada aos nossos sindicatos de hoje. (RUSSOMANO, 2000, p. 5-7)

Tendo em vista o caráter reivindicatório do sindicato abordado, torna-se interessante demonstrar que uma das características especiais deste ente coletivo, é a expressão de atuação externa que objetiva alcançar a concretização dos interesses das categorias representadas e não exclusivamente dos seus associados.

Como as multidões que se reúnem nas praças públicas, possuem um objetivo comum a realizar, satisfeito, dissolvem-se. O sindicato visa a um fim permanente: a defesa dos interesses de seus associados e os de sua profissão. Este aspecto, isto é, o não limitar-se à defesa dos interesses e representação dos próprios associados é que lhe confere o caráter não egoísta, típico de associações civis. (GOMES; GOTTSCHALK, 2009, p. 566)

Importa compreender as palavras acima, para que seja possível demarcar de maneira aceitável a história do sindicalismo, a sua importância para a coletividade, bem como, a necessidade de que esta entidade seja protegida na atualidade democrática em que se vive, para que seus valores sociais sejam defendidos, afim de que a sua importante função social continue a servir para a luta em busca de uma sociedade mais justa.

Com a compreensão de que o sindicato está além do caráter de mera associação e que a história sindical nasce da luta dos trabalhadores buscando condições melhores de vida em uma sociedade que vivencia inúmeras transformações e expansão capitalista. Torna-se importante iniciar um apanhado histórico. Observem-se as palavras de Dias em sua obra a História das Organizações Sindicais:

A sociedade capitalista encontrou em meados do século XVIII plenas condições para a sua expansão. O intenso desenvolvimento das máquinas, substituindo a produção artesanal e manufatureira, consolidou o capitalismo, que agora ingressava na fase industrial. O produto criado pelo trabalho do operário passou a ser apropriado pelo capitalista. Os sindicatos nasceram dos esforços da classe operária na sua luta contra o despotismo e a dominação do capital. Esta é a função primeira dos sindicatos: impedir que o operário se veja obrigado a aceitar um salário inferior ao mínimo indispensável para o seu sustento e o da sua família. (DIAS, 2015, p.3)

As transformações sociológicas trazidas pela Revolução Industrial foram responsáveis pelo surgimento das entidades sindicais, assim verifica-se:

O quadro sociológico em que se desenvolveu o sindicalismo moderno foi aberto pela primeira Revolução Industrial, expressão cuja paternidade é atribuída a Arnold Toynbee e que se reporta às profundas inovações tecnológicas, que deram origem à indústria moderna. A técnica tornou-se mais poderosa e ao mesmo tempo mais exigente. Começavam a agrupar os homens em massa compacta em torno das máquinas. E essas massas sem as quais o progresso não era possível, começaram a perceber ao longo do tempo que não lhes fora reservado um lugar humano na estrutura social individualista. O sofrimento, amplificado pelas crises econômicas, levou-as a se unirem, a se organizarem. Assim, a vida comum das oficinas, o trabalho em manufaturas, depois em maquinofaturas, despertaram entre os operários a consciência de sua comunidade de interesses. (GOMES; GOTTSCHAALK, 2008,p.538-539)

Existe entre alguns autores, a discordância para delimitar o marco histórico do surgimento do movimento sindical, pois as insatisfações geradas pelas mudanças sociais ocorreram, na medida em que a Revolução Industrial e a sociedade capitalista se materializavam. Surgiram necessariamente, outras forças sociais para contrabalancear as consequências advindas desta nova estrutura social.

Segundo Godinho, foi na Inglaterra que se deu o contexto apropriado para fazerem surgir as circunstâncias que iriam originar as entidades de caráter reivindicatórios, atualmente, os sindicatos:

Mas ainda que se discorde quanto à data precisa do marco inicial de existência do sindicato (situando-se mais a frente, na evolução sócio histórica do capitalismo inglês) ele está, sem dúvida fixado na Inglaterra, no contexto do desenvolvimento da Revolução Industrial e da sociedade capitalista, daí espalhando-se para o restante da Europa, norte dos Estados Unidos e, tempos depois, para outras partes do globo terrestre. (GODINHO, 2010, p. 1260)

As consequências da nova estrutura social foram deixando claro, as contradições do sistema capitalista, onde se acredita que pelo modo de produção, o capital e o trabalho assalariado seriam forças antagônicas e irreconciliáveis. Destas contradições surgem as lutas da classe operária, cuja luta passa por diversas fases, sobretudo se, considerar-se o amadurecimento da consciência do proletariado e a oposição da classe burguesa, detentora dos meios de produção. Nas palavras de Coggiola, em seu artigo: O movimento operário no tempo do manifesto comunista:

A luta dos trabalhadores contra a burguesia foi a consequência necessária das contradições que, no sistema de produção capitalista, opõem o capital ao trabalho assalariado. Essa luta atravessou diversas fases: as primeiras reações anticapitalistas dos trabalhadores focalizaram os instrumentos da dominação capitalista (as máquinas, as leis contra a "ociosidade", das quais se tentava fugir), para só depois atacarem as próprias relações sociais, de propriedade privada burguesa dos meios de produção, que forneciam sustentação a esses instrumentos. O movimento operário organizado foi o resultado da percepção, pelos trabalhadores, do caráter historicamente irreconciliável das contradições de classe. A própria ideia de organização de classe, que surgiu da concentração física e social da nova classe operária criada pelo desenvolvimento capitalista, expressa a ideia de uma luta a longo prazo, onde o que está em jogo é o próprio poder na sociedade, a sua direção política. Através do movimento operário, a luta inicialmente dispersa dos trabalhadores se transformou em luta de classe. (COGGIOLA, 2012, p.10 )

O sindicalismo surge desta luta de classes, revelando ao longo do processo de consolidação, várias teorias e ideologias, que influenciariam não apenas o movimento sindical, mas principalmente o modo como as diferentes sociedades se colocariam frente ao capitalismo. Este estudo, porém não objetiva fazer considerações a respeito destas vertentes ideológicas pelas quais passaram a sociedade com o modo de produção capitalista; aqui, é suficiente saber que além das lutas travadas socialmente, existiam por trás destas, todo um conjunto de ideias que refletiam as vivências sociais políticas da época:

Em decorrência dos diferentes ritmos e graus de desenvolvimento das relações capitalistas de produção nas diversas regiões do planeta, da sobrevivência de relações sociais não modernas e suas correspondentes práticas culturais, da maior ou menor influência de ideologias conservadoras, autoritárias, liberais, reformistas e revolucionárias na classe operária, diferentes concepções de sindicalismo se formaram ao longo da história do capitalismo. (SANTANA, 2011, p.3)

Estas concepções se formaram a partir da necessidade de instrumentalizar a defesa da classe operária frente a exploração de mão de obra, pois no processo de industrialização os trabalhadores ficaram desamparados e portanto sujeitos a toda espécie de indignidade , nas palavras Learth:

Carecemos trabalhadores assim, de formas eficazes de resistência contra essa pressão constante e repetida. Os capitalistas, com número mais restrito, por constituir-se em uma classe particular e manterem relações sociais e comerciais constantes, prescindem dessa organização forte. Ao contrário, os operários dela não podem prescindir. (LEARTH, 2002, p, 56)

Em seu estudo sobre A história das organizações sindicais retratam todo o apanhado histórico mundial referente ao movimento sindical. Observe-se:

Surgido como um movimento de reivindicação de melhores condições de trabalho, o movimento sindical é um fenômeno gerado pela Revolução Industrial e, entre o seu surgimento em meados do século XVIII, até a sua consagração nas declarações de direitos, sofreu influências das ideias socialistas, anarquistas, liberais e religiosas, notadas ainda hoje. Na França a Lei Le Chapelier, que vigorou de 1791 a 1884, extinguiu as corporações de ofício, proibindo a reunião ou organização dos cidadãos com afinidades sociais ou profissionais. Já o Código Penal de Napoleão (1810) tipificava a associação de trabalhadores como delito. Na Grã-Bretanha, o "Combination Act", de 1799, também proibia reuniões de trabalhadores com a finalidade de obter melhores salários ou condições de trabalho. Na Itália, o "Código Penale Sardo", de 1859, considerava crime a greve de trabalhadores ou a coalizão de empregadores para tentar reduzir salários. Nos Estados Unidos, o "Shermann Act", de 1890, também restringia o direito de associação. Em meados do século XIX, o movimento sindical começa a ser tolerado pelo Estado que passa a revogar as leis penais que puniam a associação de trabalhadores, contudo, sem reconhecê-la juridicamente como um direito. Em 1864 a França discriminaliza a coalizão, porém, somente em 1884 é que revogou a Lei Le Chapelier, embora tenha discriminalizado a coalizão já em 1864. (MANZO; BICALHO, 2010, p. 412)

Pode-se observar que movimento sindical no mundo passou por vários fatores, sejam filosóficos, políticos, econômicos e jurídicos, enfatizando-se aqui, conforme comentários dos ilustres autores, as leis que criminalizavam os movimentos trabalhistas, impondo a marginalização das lutas operárias em alguns importantes países. Importa compreender que apesar da criminalização destas, os trabalhadores perceberam que a conquista de direitos só seriam possível se

permanecessem unidos, sem esta união os trabalhadores estariam condenados ao julgo do explorador capitalista.

A história humana está repleta de repressões violentas, resultado da opressão imposta a classe trabalhadora, mas apesar do alto preço, ao qual muitos trabalhadores pagaram, as instituições de defesa, em especial os sindicatos, conseguiram se consolidar e hoje gozam de proteção nas esferas nacionais e internacionais.

### 2.3 O MOVIMENTO SINDICAL NO BRASIL

O Brasil por apresentar-se em circunstâncias diferentes dos países europeus, não vivenciou movimentos sindicais expressivos em seu primeiro momento. A herança da escravidão não favoreceu o desenvolvimento da ação reivindicatória a princípio. Analise-se o que se afirma “em decorrência de condições geográficas, sociais e econômicas, não há de se falar em desenvolvimento sindical brasileiro comparável ao europeu e ao norte americano”. (BORBA, 2013, p, 153).

Ao tempo que a sociedade capitalista tomava corpo nos países europeus e americano como já mencionado, o Brasil passava por um momento muito distinto, com pouca ou nenhuma expressividade no campo de movimento social, observe-se o que diz:

Por mais de três séculos viveu a Nação mergulhada no mais sombrio cativeiro, dominada pelos donatários das capitâneas, governadores, potentados, senhores feudais, que para conquistar as imensas terras selvagens das sesmarias preavam o índio ou compravam o braço negro na longínqua costa d'África. (ORLANDO; GOTTSCHALK, 2009.p. 572)

Com a chegada dos imigrantes, as ideias oriundas da Europa começaram a influenciar os trabalhadores, especialmente no meio rural, onde a maioria dos imigrantes trabalhava, dando origem ao embrião sindical no Brasil:

A organização sindical no Brasil iniciou-se nas Ligas Operárias, originadas por influência dos trabalhadores estrangeiros que migraram para o Brasil, ao final do século XIX e início do séc. XX. Estas associações transformaram-se em sindicatos em 1903, nas áreas rurais da agricultura e da pecuária, reconhecida pelo Decreto nº 979 daquele ano. (Revista do TRT da 13ª Região, 2002.p, 58)

Assim corrobora com este entendimento “O certo é que o embrião do sindicato no Brasil veio do mundo rural, ganhou os centros urbanos com ares de liberdade até a Revolução de 1930.” (BORBA, 2013, p.153).

Os primeiros movimentos deram-se por influência dos imigrantes que já compreendiam a necessidade de organização dos trabalhadores em prol de melhorias nas condições de trabalho, assim como se pode extrair, os sindicatos vieram do meio rural, de início com a formação das Ligas Operárias, depois transformando-se nas primeiras organizações sociais de caráter reivindicatório, veja-se o que se diz:

A Fundação da Liga Operária se deu em 1870, por influência dos imigrantes europeus que traziam as ideias dos seus países. Em 1891 a Constituição da República, em art. 72, já assegurava a liberdade de associação e em 1903 surgiu a primeira Lei Sindical, tendo por objetivo apenas o Trabalho Rural, em 1907 o direito de associação se estendeu às outras classes, através do Decreto nº 1637, segundo informações extraídas do histórico da Famato. (Sistema de Sindicatos Rurais)

A partir de 1930, o Brasil passa a vivenciar uma nova realidade política, com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, cujas influências determinariam o modelo do sindicalismo até os dias atuais. Observe-se o que diz:

Em 1930 com a entrada de Getúlio no poder, instaura-se uma política de industrialização em que é criada a “lei de Sindicalização” nº 19.770 (imposto sindical), na qual o controle e repressão impediam a participação dos estrangeiros nas direções, controlavam-se as finanças dos sindicatos, além de proibir suas atividades políticas e ideológicas. Nessa época, era imposto para a classe trabalhadora filiar-se ao sindicato oficial, desestruturando os sindicatos autônomos existentes e também desarticulando a luta de classes, tornando-se um órgão assistencialista. (REIS, 2014, p.3)

Sobre o entrelaçamento ao Governo de Getúlio Vargas, com o Decreto 19.770 de 1931, afirma Fernandes(2010) que “através deste decreto foram excluídos do direito de associação os trabalhadores domésticos e os servidores públicos.”

A era getulista representou um atraso para a atuação sindical no Brasil, pois a liberdade de atuação sindical foi reduzida pelo corporativismo e assistencialismo imposto por este governo.

A Carta de 1937 trouxe a imposição de diversos institutos relacionados à organização do trabalho, a maior parte deles de cunho corporativista, tais como a “submissão dos sindicatos ao controle estatal e a proibição do direito de greve.” diz Oliveira(2015, p. 2).

Em 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho que regulamentou de maneira sistemática a Organização Sindical, através do Decreto Lei nº 5.452 de 1943. Neste período consolida-se o modelo intervencionista do Estado interferindo no modelo sindical brasileiro, trazendo contradições na estrutura sindical brasileira, cujas contradições não foram superadas até os dias atuais. Desse período denominado de Estado Novo e dessa intervenção estatal, foi dito:

O Estado adotou uma postura de severa intervenção nas atividades sindicais, inclusive abandonando o regime de pluralidade sindical em função da adoção do sistema de sindicato único em cada base territorial; sujeitou as entidades ao enquadramento sindical por ramo de atividade; exigiu quantidade mínima de seis sócios para a criação de sindicatos; submeteu todo o modelo a uma estruturação verticalizada; proibiu a sindicalização de servidores públicos e da mesma forma proibiu que as entidades sindicais se filiassem a organizações internacionais, tudo com a intenção de transformar os sindicatos em órgãos públicos, que atendessem, fielmente, aos interesses governamentais. (PEREIRA; STEFANO; OLIVEIRA, 2009, p.05)

Como o movimento militar iniciado em 1964 e promulgada a Constituição de 1967 e a de 1969, mantiveram a tendência corporativista dos anos trinta (FERNANDES, 2010, p.101).

Mantida esta tendência, as alterações significativas só iriam acontecer em 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal, iniciando-se uma nova era para os movimentos sindicais, apesar de manterem a unicidade sindical e a contribuição sindical compulsória, o que diz Fernandes acerca disto:

A Constituição de 1988 rompeu com as amarras do corporativismo e pregou, no artigo 8º, a plena liberdade sindical. Contudo conservou-se a unicidade sindical e a contribuição sindical, graças às forças políticas da época que optaram por manter agarradas às fontes de receitas impostas pelo Estado aos cidadãos, o que segundo o mesmo, representou um atraso significativo no movimento sindical brasileiro. (FERNANDES, 2010, p. 26)

Pode-se afirmar que a história das entidades sindicais no Brasil é recente, pois apenas com a promulgação da Constituição de 1988 é que se pode falar em sindicato com possibilidade de defesa dos trabalhadores, apesar de termos ainda em nossa legislação entraves tais como a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical, herança da era getulista, que ferem diretamente o princípio da liberdade sindical, e contradiz por sua vez, as legislações internacionais protetoras dos direitos trabalhistas.

## 2.4 A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O sindicalismo brasileiro desenvolveu-se sob as difíceis circunstâncias históricas, onde o corporativismo e o intervencionismo estatal impediam o livre aprimoramento das entidades sindicais. Apesar de ser signatário da Organização Internacional do Trabalho desde a sua criação em 1919, o Brasil não ratificou a Convenção nº 87, publicada em 1948 e que dispõe sobre liberdade sindical.

Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, que surgiu luz para a liberdade sindical. O art. 8º da Carta dispõe que o direito de reunião pacífica e de associação sem caráter paramilitar está assegurado na Constituição(art.5º, XVI e XVII). ( DELGADO 2013, p.1404)

Continua o entendimento do mesmo autor, (DELGADO 2013 p.1404) que o “o princípio da liberdade de associação assegura consequência jurídico-institucional a qualquer iniciativa de agregação estável e pacífica entre pessoas,” independentemente de seu segmento social ou dos temas causadores da aproximação. Enfatiza ainda, que esta liberdade de associação não se restringe apenas as áreas econômico-profissionais,” não se limitando desta forma, apenas a compreensão da ideia de liberdade sindical, abrangendo um espaço maior de liberdades e direitos sociais.

Observe-se o se diz acerca:

A Constituição de 1988 enfatizou a cidadania, como pressuposto necessário do Estado Democrático de Direito, conjugando-a com a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, incisos II e III). E como direito fundamental assegurou a todos, brasileiros ou não, o direito a liberdade (CF, art. 5º), inclusive política, ideológica e religiosa (inciso VII), de reunião (inciso XVI) e de associação para fins lícitos (inciso XVII). Garantiu também, como expressão da cidadania a liberdade sindical, que configura a manifestação plena da liberdade individual que tem o homem ante a organização de classe em sindicatos (AROUCA, 2009, p. 79).

Martinez (2013, p. 200) explica que com “a promulgação do texto constitucional de 1988, iniciou-se um processo de contemporização entre um passado sindical de marcada intervenção estatal e um presente pretensamente novo”, a partir do qual a Administração Pública formalmente se comprometia a respeitar, a proteger e a promover as liberdades sindicais individuais e coletivas.

Assim, colaboram para este entendimento as palavras de Delgado, quando afirma que "a nova Constituição confirma em texto o primeiro momento na história brasileira após 1930 em que se afasta, estruturalmente, a possibilidade jurídica de intervenção do Estado" distanciando-se, portanto, de parte do controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical. (DELGADO, 2013,p.1959).

Apesar de algumas estruturas terem sido desfeitas e a Carta Magna assegurar a liberdade de associação, e conseqüentemente a Liberdade Sindical, muito ainda se necessita avançar para garantir e materializar as disposições constitucionais referentes aos direitos sociais. Destaque-se:

Diz-se ocorrido um processo de contemporização porque, apesar de a Carta de 1988 ter explicado o compromisso político de atuação democrática(art.1º, caput), de respeito ao pluralismo político(art.1º,IV), de não interferência/não intervenção na organização sindical(vide art,8º, I) e de reverência à liberdade sindical negativa(vide art. 8º, V), manteve algumas estruturas que internamente contradiziam essas aspirações, o modelo sindical monista, o sistema confederativo, a base territorial mínima correspondente à área de um Município, a contribuição sindical obrigatória e o poder normativo do Judiciário Trabalhista.(MARTINEZ, 2013.p. 200).

Conforme afirmação de Delgado(2013, p.1959), a "Constituição de 1988 é o mais relevante ponto de mudança no modelo trabalhista e sindical brasileiro, desde 1930/45". A partir disso, o direito de associação e a busca pela efetividade da Liberdade Sindical foram sendo manejados dentro do sistema democrático, e assim a luta dos direitos coletivos ganhou força pela contemplação dentro do sistema constitucional brasileiro.

### 3 LIBERDADE SINDICAL

A liberdade sindical constitui um dos eixos centrais da esfera trabalhista, sem este aparato seria impossível falar em direito do trabalho, somente com esta proteção é possível que os trabalhadores exerçam seu direito democrático de reivindicar melhores condições de vida.

Neste sentido importante destacar as palavras que enfatizam:

é inevitável concluir que o próprio Direito do Trabalho e sua peculiar principiologia devem a sua existência às ações sindicais. Não é exagero dizer que poderia até de existir, na ausência das mencionadas e das pressões por elas produzidas, um ordenamento laboral apoiado somente em regras estatais, mas este seria manifestadamente insuficiente precário e instável. Sem a força catalisadora da liberdade sindical, não subsistiriam mais do que direitos essenciais, mínimos e uniformes para todos os trabalhadores. As vantagens elementares, aliás, e nesses moldes, somente seriam conquistadas quando os operários demonstrassem ter chegado ao seu próprio limite físico. Poderia, assim, em última análise, existir “ Lei do trabalho”, mas, decerto, não existiria “Direito do Trabalho”, sem as importantes impulsões produzidas pelas atuações concertada. (MARTINEZ, 2013.p 28)

Constatar-se que é impossível pensar em direito coletivo, sem consagrar a Liberdade Sindical como um instrumento importante para a sustentação do diálogo entre capital e trabalho, propiciando que estas forças antagônicas convivam e se equilibrem dentro do Estado Democrático.

A Liberdade Sindical tem alcance múltiplo, à medida que poderá permear tanto a esfera individual como a esfera coletiva. Como exemplo disto, verifica-se a liberdade de filiação, onde não existe obrigatoriedade para filiação ou desfiliação e são proibidas todas as ações que atentem contra esta liberdade. Alcança de forma interessante a esfera coletiva, garantindo a livre organização sindical e sua atuação interna e externa.

Pela importância da proteção aos direitos coletivos, a Liberdade Sindical se torna imperiosa dentro do estado democrático de direito, não apenas pela manutenção deste, mas também para o seu aprimoramento.

As incansáveis reivindicações, os embates travados tanto na via política, como na esfera jurídica; as assembléias como instâncias máximas nas deliberações sindicais, os movimentos paredistas e o envolvimento nos mais diversos assuntos sociais, permitem visualizar que a liberdade sindical é instrumento importante para a

democracia, na medida em que esta impulsiona os mecanismos necessários para a busca da justiça social dentro da sociedade.

Analisar-se-á a seguir, o conceito de Liberdade Sindical, suas dimensões, assim como a sua importância como direito fundamental, além de todo o apanhado internacional sobre a conquista desta liberdade, e assim possibilitando apreciar no capítulo oportuno, a ofensividade das condutas que ferem esta liberdade.

### 3.1 CONCEITO E DIMENSÕES DA LIBERDADE SINDICAL

A liberdade sindical deriva de um princípio mais amplo que é o da liberdade de associação previsto no artigo 5º XVII e XX e artigo 8º V, ambos da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna assegurou a Liberdade Sindical em seu artigo 8º, capítulo II referente aos Direitos Sociais, determinando a liberdade de associação profissional e sindical, proibindo a interferência e intervenção do poder público na organização sindical. Ficou determinada ainda, a unicidade sindical, proibindo a criação de mais de uma organização sindical dentro de uma mesma base territorial, este último tornou-se um assunto polêmico pelos estudiosos do direito coletivo, o que será analisado neste estudo, no momento oportuno.

Inicialmente é importante verificar o conceito de liberdade sindical:

Liberdade sindical é um direito histórico decorrente do reconhecimento, por parte do Estado, do direito de associação, que posteriormente adquiriu a qualidade de um dos direitos fundamentais do homem, conferido a trabalhadores, empregadores, e por suas respectivas organizações, consistente no amplo direito em relação ao Estado, às contrapartes, de constituição e organização sindical no sentido ideológico (comissões, delegados, etc.), em todos os níveis e âmbitos territoriais, de filiação, não filiação sindical, de militância e ação, inclusive nos locais de trabalho, gerador de autonomia coletiva, preservando mediante sua garantia contra todo e qualquer ato voltado a impedir ou obstaculizar os direitos a ele inerentes, ou de outros a ele conexos, instituto nuclear do direito do trabalho, instrumentalizador da efetiva atuação e pacificação democrática dos atores sociais nas relações de trabalho, em todas as esferas, econômicas, sociais, administrativas e públicas. (SIQUEIRA NETO, 2011, p. 25)

Importante assimilar para os fins a que se destina este estudo, a compreensão da ideia de que é a Liberdade Sindical é um instituto importante do

direito do trabalho, através dele se permite a efetiva atuação e pacificação democrática dos atores sociais, assim compreende-se a importância de sua proteção, contra os atos que violem os direitos a ele inerentes. Logo é preciso unir o conceito de liberdade sindical ao seu processo histórico. O já citado demonstra que esta é o reconhecimento de um processo histórico por parte do Estado e que a mesma adquiriu o status de um dos direitos fundamentais.

Assim a liberdade sindical é um direito que cuida de ser instrumento através do qual é possível conciliar as partes socialmente antagônicas, é um meio importante para que democraticamente seja possível equalizar as lutas, onde por um lado estão os detentores do capital que por si mesmos já tem o seu próprio poder, e por outro a grande massa de trabalhadores, que não conseguiriam se impor, se não existissem entidades para organizá-los.

Por isso, prover meios para que a estruturação das lutas dos trabalhadores cumpra com este papel fundamental de ser elemento pacificador e contributivo para manutenção da estrutura social é que após a 1ª Guerra Mundial, foram criadas as normas e instituições internacionais, pois sem o mínimo de direitos sociais, seria é impossível manter o equilíbrio social, sem uma força capaz de apaziguar os conflitos.

Observa-se o diz:

Em época sob o impacto da Primeira Guerra Mundial e do processo de reconstrução social, a OIT surgiu, no plano político, como o mais importante organismo internacional de todos, e foi responsável de assegurar bases sólidas para a paz mundial e obter melhores condições humanas para a classe trabalhadora. A ideia da internacionalização da legislação social trabalhista surgiu, portanto, na primeira metade do século XX, quando se generalizou, em diversos estados nacionais, a tese de que o Estado deveria intervir nas relações sociopolíticas e econômicas, para assegurar um mínimo de direitos sociais aos indivíduos. Esse movimento da classe operária subsidiou o nascimento do direito social ao trabalho, que é considerado como um dos direitos fundamentais de segunda geração. (ALVARENGA, 2012, p. 03)

Convém lembrar neste momento que inúmeras foram as lutas dos trabalhadores por melhores condições de vida e trabalho, conforme mencionado no capítulo anterior, percebe-se que a Liberdade Sindical não foi dada aos trabalhadores por mero espírito de bondade da classe detentora dos meios de produção. Muitas lutas foram feitas sob a bandeira do anonimato. A história registra que defender melhores condições de trabalho era tido como ato criminoso por

aqueles que detinham o poder, muitos trabalhadores perderam suas vidas, e a história coletiva está coberta de repressão por parte do próprio Estado.

Por este motivo, é que a questão da liberdade sindical é considerada como uma conquista social e democrática no contexto das mobilizações sociais contras as políticas repressivas que limitavam as liberdades democráticas.

Desta forma assegura-se:

a Liberdade Sindical advém de um dos direitos humanos: o da liberdade. Este se constitui num direito público e é um instrumento essencial para não permitir o enfraquecimento dos esforços despendidos em torno da promoção da paz social.” (SANTOS, 2008, p.187)

Por depreender-se de um conceito ainda maior, como afirma o citado autor, no caso o da liberdade, é que a Liberdade Sindical pode abarcar sob o seu conceito várias dimensões, ou ainda permitir, a depender das circunstâncias, a existência de elementos contraditórios dentro de um mesmo conceito. Por este motivo a Liberdade Sindical tem sido vista sobre diversas perspectivas na doutrina e na jurisprudência, principalmente no tocante a qualificá-la.

Por esta peculiaridade, o conteúdo da Liberdade Sindical possui diversas dimensões, observe-se a classificação sobre a perspectiva de três importantes dimensões: “as liberdades em face do indivíduo, em face do grupo e de ambos em face do Estado.”(GOMES; ORLANDO; GOTTSCHALK, 2008, p.545).

A liberdade sindical em face do indivíduo, diz respeito a livre sindicalização, tanto no seu aspecto positivo (filiar-se) como no seu aspecto negativo (desfiliar-se), observa-se o que é dito a respeito:

A livre sindicalização que se configura no direito de escolha individual do trabalhador de poder filiar-se ou não a um sindicato, ou ainda, se for associado, manter ou não sua filiação. O exercício deste direito puramente subjetivo encontra-se ligado á autonomia privada de cada trabalhador que apesar da natureza associativa do homem, pode desejar não se vincular ou retirar-se da entidade representativa de interesses da coletividade à qual, por exercício de determinada profissão, ele se encontra incluídos. (AQUINO, 2004, p. 03)

A Liberdade Sindical na dimensão individual consiste no livre arbítrio que dispõe o sujeito do direito de filiar-se ou não a uma entidade sindical, e dessa forma este não poderá ser compelido a filiar-se, sob quaisquer que sejam os motivos ou circunstâncias e nem tão pouco poderá ser constringido a desfiliar-se sob quaisquer

que sejam as hipóteses. Ainda não poderá ser usada contra o indivíduo nenhuma medida discriminatória vinculada à filiação sindical, destaque-se o que diz:

Os atos antissindicais manifestam-se por intermédio de diversos meios e em vários momentos da relação de emprego, inclusive na fase pré-contratual. Assim, a principal medida que um ordenamento jurídico pode consagrar para dar efetividade ao preceito contido no art. 5º XVIII, da Constituição, é proibir o empregador de fazer qualquer indagação ao candidato ao emprego acerca de sua filiação ou atuação sindical. (BARROS, 2010, p, 1295)

Legislações, regulamentos os atos contrários a esta liberdade, tais como *closep shop* (empresa fechada), *union shop* (empresa sindicalizada), *preferencial shop* (empresa preferencial) e *maintenance of membership* (manutenção de filiação), fere a Liberdade Sindical, infringindo o princípio da liberdade associativa. Sobre isto se afirmou:

Tais dispositivos de sindicalização forçada colocam em confronto, inegavelmente, liberdade individual obreira de filiação e/ou desfiliação e reforço da organização coletiva dos próprios trabalhadores – em suma, liberdade individual x fortalecimento sindical. [...] No Brasil, tem prevalecido o entendimento denegatório de validade às citadas cláusulas de sindicalização forçada. (DELGADO. 2010. p, 1242 - 1243)

A liberdade de fundar um sindicato, sob este aspecto deve-se entender que devem ser mínimas as formalidades para a constituição de um sindicato. Pois estas formalidades não devem implicar a negação da liberdade, pois não é necessário autorização para o seu funcionamento, ficando assim a obrigação de dar publicidade a sua constituição como entidade, veja-se:

Não pode, em hipótese alguma, o Ministério do Trabalho e Emprego promover atos de recusa do registro, de deliberação sobre o fornecimento ou não da certidão referida, de decisão sobre possíveis impugnações por entidades sindicais já existentes que se sintam prejudicadas, quer por coincidência de base territorial, quer por identidade de categoria. Se assim agir, estará interferindo na vida interna dos sindicatos, afrontando diretamente o já mencionado inciso I do artigo 8º da Constituição Federal. O dever do Ministério do Trabalho e Emprego, ao receber o pedido de depósito do registro sindical, é dar conhecimento público desse pedido, para que os interessados (ou prejudicados) possam tomar as medidas que entenderem devidas. Se houver impugnação ou contestação ao registro sindical, a controvérsia deve ser levada ao Judiciário, cuja competência atual, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, é da Justiça do Trabalho, conforme artigo 114, inciso III, da CF. (MEIRELES, 2009, p. 88)

Ainda, o quadro territorial e profissional é determinado pelos próprios interessados, de forma que poderá se constituído dentro de uma só profissão ou de

profissões semelhantes. Ainda é possível a constituição de vários sindicatos dentro de uma mesma profissão e categoria.

Do sindicato em face do Estado tem-se a independência do sindicato em relação ao Estado, a possibilidade de conflito entre sindicato e Estado e a integração do sindicato no Estado, conforme comenta.(GOMES; ORLANDO; GOTTSCHALK, 2008, p.545)

Muito ainda tem-se a discutir a questão da Liberdade Sindical, pois é interessante o que afirma Borges em seu artigo intitulado Condutas Antissindicalistas que atendam contra a Liberdade sindical Coletiva, “ os autores não chegaram a um consenso quanto a classificação das dimensões que englobam a Liberdade Sindical”.

No Brasil tem-se ainda a problemática discussão acerca da Liberdade Sindical, pois se sabe que os dispositivos legais comprometem a plenitude deste princípio uma vez que permitem contradições que se materializam na imposição da unicidade sindical e da contribuição sindical obrigatória, impondo para os sindicatos uma Liberdade Sindical relativa.

### 3.2 A LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade sindical integra os direitos sociais, sendo assim elemento importante dentro da democracia, através deste direito fundamental é possível estabelecer o diálogo entre partes antagônicas e permitir a conciliação e o controle através de um patamar de equidade nos momentos conflituosos. Sem que fosse assegurado este direito, o trabalhador não alcançaria o nível apropriado para estar seguro na luta por melhores condições de vida e assim, a opressão e as reações naturais a esta, impossibilitariam a segurança necessária para a convivência em um regime democrático.

Para falar em direito fundamental, faz necessário circundar os conceitos de direitos humanos, dos quais derivam os direitos sociais. E indispensável ainda, compreender a história construída a qual permitiu que a liberdade sindical alcançasse este patamar.

Necessário assim, compreender a extensão do qualitativo quando se refere a direito humano e a extensão do qualitativo ao direito fundamental, observe-se as acertadas palavras acerca:

O qualitativo “humano” impõe a lembrança da centralidade antropológica, seja do indivíduo, seja do membro de formações sociais em que desenvolve a sua personalidade. Os direitos “humanos”, assim, por sua primariedade e essencialidade, abrigam bem mais do que status de cidadão: acolhem indistintamente homens e mulheres, nacionais ou estrangeiros, numa dimensão universal e supraconstitucional, pelo simples fato de compartilharem a condição humana. (MARTINEZ, 2013, p. 40).

Este qualitativo de “universalidade dos direitos humanos, ou indistinção,” segundo Bobbio (BOBBIO, 1992) não vale para os direitos sociais, pois os indivíduos só se igualam genericamente e não especificamente. Pois socialmente existem diferenças de indivíduos para indivíduos e de grupos para grupos. Portanto, a efetivação dos direitos sociais, requer a intervenção do poder estatal, para garantir sua proteção. Esclarece ainda:

uma das razões pelas quais, no campo dos direitos sociais, mais do que naquele dos direitos de liberdade, ocorreu a proliferação dos direitos a que antes me referi; através do reconhecimento dos direitos sociais, surgiram — ao lado do homem abstrato ou genérico, do cidadão sem outras qualificações — novos personagens antes desconhecidos nas Declarações dos direitos de liberdade: a mulher e a criança, o velho e o muito velho, o doente e o demente, etc. É supérfluo acrescentar que o reconhecimento dos direitos sociais suscita, além do problema da proliferação dos direitos do homem, problemas bem mais difíceis de resolver no que concerne àquela “prática” de que falei no início: é que a proteção destes últimos requer uma intervenção ativa do Estado. (BOBBIO, 1992, p.35).

Compreendido a universalidade indistinta do conceito de direitos humanos, sem que na prática se considere as diferenciações entre indivíduos e grupos, analisar-se-á o entendimento sobre o conceito de direito fundamental, considere-se neste aspecto ainda as palavras :

O qualitativo “fundamentais”, por outro lado, está relacionado às fontes normativas que dão esteio, que oferecem fundamento (daí o termo “fundamentais”) a um ordenamento jurídico, presentes na normativa constitucional como um conjunto de valores-objetivos básicos. (MARTINEZ, 2013, p.40)

Adquirir o status de direito fundamental, significa incorporar-se ao sistema normativo de uma sociedade democrática, não apenas seguindo o critério de não interferência do estado, mas, sobretudo, de sua proteção. Tal integração e proteção

aos direitos fundamentais, dentre eles a liberdade sindical, apreciada neste estudo, vem acompanhada da historicidade que a construiu, conforme palavras :

A historicidade, como uma de suas características, mostra que mesmo os direitos fundamentais não são absolutos, pois nascem, modificam-se e desaparecem e, por mais fundamentais que sejam, nascem sob certas circunstâncias e se caracterizam pela luta de novas liberdades, surgindo de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. A liberdade sindical perseguiu um longo caminho até ser reconhecida como direito, não somente dos trabalhadores como também dos empregadores. Sedimentou-se durante o século XX com a sua inserção em instrumentos que se tornaram marcos na história dos direitos humanos e na transição do Estado Liberal, pautado nas liberdades individuais, para o Estado Social, norteado pela segunda geração de direitos fundamentais, os direitos sociais e econômicos. Essa inclusão da liberdade sindical nesses instrumentos históricos, é a principal demonstração do reconhecimento do caráter fundamental desse direito para a preservação da própria democracia.(MISAILIDIS; BICALLHO,2010, p. 4516)

A Liberdade Sindical insere-se nos direitos denominados de segunda geração, os quais se relacionam com as liberdades positivas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano.

Os direitos sociais consagrados como direitos fundamentais, nos quais se inclui a liberdade sindical, não se apresenta na esfera da disponibilidade dos Poderes Públicos, conforme leciona Luciano Martinez, que independente de qualquer caso e em qualquer circunstância, o ato de Poder Público deve tomá-las como referência e como fundamento e deve ainda, conferir-lhe a máxima eficácia possível.

A Liberdade Sindical tem um âmbito de proteção complexo, cuja tutela pode ser ampliada ou restrita a depender dos contornos do caso concreto. Por ser um direito social, a liberdade sindical é um exemplo perfeito para determiná-la como direito fundamental, pois não se totaliza apenas como um direito particular, mas amplia-se para proteger uma coletividade.

### 3.3 A LIBERDADE SINDICAL NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A luta dos trabalhadores é fruto do surgimento da indústria e o aparecimento das cidades. As condições às quais foram impostas aos operários, onde não eram garantidas as mínimas condições a uma vida digna, onde o afã de lucro se

sobrepunha a toda dignidade humana, e impiedosamente todos os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes, sem poupar crianças, velhos, mulheres e doentes. Sobre estas condições, esclarece:

A indústria se desenvolveu com a imposição de longas jornadas de trabalho mesmo sobre crianças, em condições insalubres, a troco de salários insuficientes para uma existência minimamente digna. Como parte desse condicionamento social, os operários moravam em lugares impróprios, quase não tinham o que vestir, se alimentavam mal, se viam impossibilitados de se desenvolverem cultural e educacionalmente, e com a ajuda do trabalho penoso adquiriam más formações físicas e distúrbios psíquicos. Isso também impedia a convivência familiar, e contribuía para o desenvolvimento de vícios e para a prostituição. (VASCONCELOS, 2014, p.27)

Esta realidade vivenciada pelos trabalhadores levou-os a se identificarem coletivamente e a buscar, com os seus iguais a transformação da realidade a qual estavam submetidos.

A história trabalhista expõe em inúmeros momentos as agruras da luta dos trabalhadores em buscadas condições mínimas de vida e trabalho. Desde a luta por ambientes aceitáveis á saúde, jornadas menores, salários dignos, bem como o direito de se organizarem coletivamente, o que de início foi tarefa titânica, onde muitas vidas foram perdidas.

As reivindicações trabalhistas encontraram forte oposição da classe detentora do capital, seus interesses se contrapuseram aos dos patrões, e assim, a massa trabalhadora percebeu a necessidade de ter estes direitos não apenas conquistados, mas protegidos pelo próprio estado.

Em contrapartida, a própria sobrevivência dos poderes econômicos mundiais necessitava de um equilíbrio para o desenvolvimento das atividades produtivas e mercantis, pois não era possível produzir e manter uma regularidade onde as revoltas da massa trabalhadora, tomavam proporções cada vez maiores, ainda que reprimidas brutalmente pelos patrões e até pelo próprio estado.

Os desastres humanos, econômicos e sociais oriundos das guerras mundiais, impulsionaram os poderes mundiais regentes da época, a repensarem as condições sociais, as quais interferiam diretamente na economia e na estrutura social. Estas circunstâncias propiciaram o surgimento de políticas voltadas a questões sociais, tanto nas constituições dos estados, como em níveis internacionais. Observe-se o que se tem dito:

O Estado deveria ser regulado, sob uma economia mista onde Estado e mercado se articulavam para estabelecer políticas sociais e econômicas que garantissem o pleno emprego e um conjunto de benefícios e direitos que assegurasse padrão mínimo para a sobrevivência, quais sejam: seguro social obrigatório, leis de proteção ao trabalho, salários mínimos, serviços públicos de saúde, educação, habitação subsidiada. O Estado de bem estar, foi uma articulação de alianças de classes, onde só foi possível, através de um acordo de classe entre a organização dos trabalhadores e a burguesia, o que se denominou consenso do pós-guerra. (SOUSA, 2013, p.02)

Sob estas circunstâncias foram traçadas as linhas para assegurar os direitos sociais, como instrumento necessário a reestruturação mundial, assegurando as liberdades e direitos sociais como orientadores das políticas nacionais e internacionais. Assim, surge a liberdade sindical:

como direito internacional, a liberdade sindical surgiu associada a outros interesses, junto à OIT, como parte de um padrão trabalhista, perseguido após a Primeira Guerra para estabilizar a liberalização comercial. Seu desenvolvimento enquanto norma obrigatória se deu após a Segunda Guerra, e para isso a Convenção n. 87 e a Convenção n. 98 foram determinantes. Em 1998 a Declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho buscou estender a obrigatoriedade de seus princípios – dentre eles, a liberdade sindical – a todos os Estados-membros. A interpretação desse princípio é conferida pelo Comitê de Liberdade Sindical. Mas seus poderes são limitados e seu procedimento não visa a punir, mas apenas promover os direitos sindicais através do diálogo.(VASCONCELOS, 2014.)

Importante verificar a sequência de regulamentações normativas que se desencadearam internacionalmente a fim de regulamentar os direitos sociais, dentre os quais, em especial a liberdade sindical, como objeto do presente estudo.

A Organização Internacional do Trabalho-OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. Ela é se expressa em convenções e recomendações. Aquelas, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. (Fonte: Organização Internacional do Trabalho – Brasil. 2015).

A OIT coloca especialmente entre seus princípios e normas, dois direitos fundamentais sociais, são eles: a liberdade sindical e a proteção à organização sindical. (SANTOS,2007)

Ressalta Cerqueira:

em 1948 a Organização Internacional do Trabalho, através da “Convenção 87 da OIT busca assegurar a efetividade dos postulados de liberdade de associação sindical e do direito à sindicalização, significa a viabilização de tentar garantir aos trabalhadores a possibilidade de constituir suas próprias agremiações sindicais em consonância com seus interesses e seus juízos de conveniência e oportunidade. (CERQUEIRA 2014, p.3)

Os direitos elencados nas Convenções 87 e 98 são tão importantes que estas convenções integram a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT, aprovada em 1998. Possuem para seu maior alcance e proteção, um sistema de controle, exercido pelo Comitê de Liberdade Sindical.

Em 1950, a OIT estabeleceu um procedimento especial no domínio da liberdade sindical, baseado nas queixas apresentadas por governos ou pelas organizações de empregadores ou de trabalhadores contra um país membro, mesmo que este não tenha ratificado as convenções. Este procedimento foi possível porque, ao aderir à OIT, os países membros comprometem-se a respeitar o princípio da liberdade de associação consagrados na própria Constituição da Organização. O mecanismo adotado comporta dois órgãos: Comissão de Investigação e de Conciliação e o Comitê da Liberdade Sindical. (Fonte: OIT –Lisboa – Organização Internacional do Trabalho.

Cabe aqui, fazer-se uma análise sobre a postura brasileira, no cenário internacional, diante da importância destes instrumentos jurídicos para a legislação trabalhista.

Sabe-se que a Convenção 87 objetiva eliminar a afastar toda possibilidade de ingerência e controle das atividades sindicais, influenciando diretamente nas relações entre as entidades e o Estado, enquanto a Convenção 98 protege os trabalhadores e suas organizações sindicais da intervenção dos empregadores nas atividades sindicais.

Destas apenas, a Convenção 98 foi ratificada pelo Brasil, aprovada pelo Decreto Legislativo 49, de 27.8.1952, e publicada pelo Decreto 42.288, de 19.9.1957, conforme assinala a jurisprudência brasileira.

O Brasil ainda é signatário de oitenta Convenções da OIT. Entre elas está a Convenção n.151, assinada pelo Presidente e ratificada em 2010. O conjunto de normas visa garantir e defender os interesses dos funcionários públicos, tanto

municipais como estaduais e federais, tratando da liberdade sindical e do processo de negociação coletiva dos servidores públicos.

Nas palavras de Calvete e Garcia é dito que a Convenção n.151 foi homologada na OIT em 1978, no entanto, só foi assinada pelo Brasil trinta anos depois, no entanto os termos da Convenção, ainda não estão presentes na legislação brasileira. Conforme esclarecem, uma vez cumprida, a Convenção 151, poderá beneficiar diretamente a vida de 9.271.527 servidores públicos, os quais representam quase um quinto do trabalho formal no Brasil.

Em relação à Declaração da OIT de 1998, os países membros da Organização reafirmaram o seu compromisso de respeitar, promover e realizar, de boa fé os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, ou seja, a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição efetiva do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão. (Fonte: Organização Internacional do Trabalho – Lisboa - 2015).

Importante esclarecer que esta Declaração relativa aos direitos fundamentais no trabalho determina que todos os Estados-Membros tem a obrigação de respeitar os princípios fundamentais nela consagrados, ainda que não tenha ratificado as convenções correspondentes.

Nesta mesma vertente, destaca a obrigação da Organização de ajudar os seus membros a alcançar esses objetivos, em resposta às necessidades que estabeleceram, utilizando todos os seus recursos, incluindo a mobilização de recursos externos e incentivando o apoio de outras organizações internacionais.

Importante compreender que as normas internacionais do trabalho influenciam diretamente a legislação, as políticas e nas decisões judiciais adotadas a nível nacional dos Estados-membros, assim como as disposições das convenções coletivas de trabalho. Convém destacar que, independentemente de um estado ter ou não ratificado uma determinada convenção, as normas fornecem a direção sobre o funcionamento das instituições e mecanismos nacionais no domínio do trabalho. Naturalmente, as normas internacionais trabalhistas tem um forte impacto sobre as legislações nacionais e orientam as práticas dos países signatários que superam em muitos aspectos a mera adaptação da legislação às obrigações impostas por uma convenção ratificada.

Conforme assinala Lima, em seu estudo O conflito entre o Princípio da Unicidade Sindical previsto no artigo 8º,II, da Constituição Federal de 1988 e o Princípio Internacional da Liberdade Sindical:

Assim, não resta qualquer dúvida de que o princípio da liberdade sindical é um valor fundamental da comunidade internacional, prevalece quando em choque com quaisquer outras normas de Direito Internacional, por expressar reiteradas posições de diversas entidades internacionais em seu favor. (LIMA, 2009,p.188)

Nas palavras de Borges(2014) entende-se que a OIT como organismo internacional “preconizou que o modelo ideal a ser perseguido pelas diferentes comunidades é o da liberdade sindical”, no qual trabalhadores e empregadores tem o direito a constituir seus organismos sindicais, administrando-se, organizando-se e exercendo as próprias funções de modo livre, sem restrições estatais ou de terceiros. Continua a autora afirmando que este modelo, não significa que seja um paradigma a ser seguido “sem limites, uma vez que é preciso respeitar o ordenamento jurídico de cada país e as liberdades de outros grupos e indivíduos”.

## 4 CONDUTAS ANTISSINDICAIS

Os atos que atentam contra Liberdade Sindical em quaisquer dos seus aspectos são considerados condutas antissindicais conforme analisaremos detalhadamente no presente capítulo.

Em virtude da dinâmica das relações sociais, não é possível enumerar um rol destes atos que afrontam a Liberdade Sindical.

Sabe-se que esta é composta de duas vertentes, a dimensão individual e a dimensão coletiva. No aspecto individual, a conduta fere em especial sua voluntariedade, impondo situações que somente ao indivíduo caberia decidir. No aspecto coletivo que é o interesse maior deste trabalho, a conduta agressora atinge diretamente a coletividade, fere os valores sociais amparados pelo ordenamento jurídico nacional e as orientações e convenções internacionais.

A conduta antissindical violadora da Liberdade Sindical Coletiva interfere diretamente na organização, administração e manutenção do ente coletivo, ou seja, ela golpeia o principal instrumento de luta dos trabalhadores, prejudicando sua missão social que é ser a mola impulsionadora do progresso social.

Interferir na entidade sindical, como meio de impedir, a concretização de seus objetivos, é uma afronta não apenas à instituição, mas, sobretudo, as organizações internacionais responsáveis por buscar o bem estar coletivo; ao Estado Democrático Direito, bem como também, ao direito fundamental consagrado de liberdade de associação concedido constitucional a cada indivíduo, e que se expressa em sua máxima concretude na Liberdade Sindical.

### 4.1 DEFINIÇÃO DE CONDUTA ANTISSINDICAL: ANTISSINDICALIDADE E SUAS GERAÇÕES

Definir conduta antissindical compreende-se principalmente o entendimento da Liberdade Sindical com direito fundamental consagrado, defendido não apenas pelos trabalhadores como beneficiários diretos, sujeitos das relações sociais trabalhistas, mas também por legislações internacionais, as quais

conhecendo a importância deste princípio estabelecem convenções que devem ser seguidas no mundo inteiro.

Portanto, definir as condutas antissindicais consiste em ir além, das limitações nacionais, é assunto que se irradia na esfera internacional. Observa-se acerca:

A doutrina estrangeira nos auxilia na conceituação dos atos ou condutas antissindicais. Extrai-se da obra de Oscar Ermida Uriarte o seguinte conceito dos atos antissindicais, que passo a adotar para os fins desta comunicação: "aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva." (UIARTE apud LOGUÉRCIO, 1989, p. 10)

Desta forma as condutas antissindicais são amplas e podem surgir de várias formas. É interessante que seu conceito possa ser abordado de maneira genérica, afim de não limitar as possibilidades de injustificadamente uma conduta violadora ser descaracterizada.

BORGES (2015, p. 04), por sua vez esclarece:

Denominam-se genericamente antissindicais as condutas que objetivam atentar contra a liberdade sindical, em quaisquer de suas vertentes (individual ou coletiva), independentemente de decorrer de uma prática isolada ou de uma conduta reiterada e sistematizada. Tais condutas podem ser praticadas pelo Estado, pelos empregadores, pelos próprios sindicatos, terceiros (tais como partidos políticos, imprensa, instituições religiosas, não associados, dentre outros) e até mesmo os próprios representados que não se associaram.

A definição elaborada de forma genérica conforme verificado, orientará os termos para a compreensão geral deste trabalho, no entanto é importante esmiuçar, os vocábulos que permeiam os conceitos necessariamente elencados aqui, por serem denominações muito próximas estruturalmente, mas com significados diferentes. Neste sentido esclarece MARTINEZ (2013, p. 167) o qual explica a diferenciação dos termos: antissindicalismo e antissindicalidade. É necessário que se entenda a extensão conceitual de ambas afim de que seja possível fazer a diferenciação apropriada.

Observe-se acerca:

Anote-se que os dicionaristas, de um modo geral, não identificam exatamente tais construções, mas apenas os vocábulos "sindicalidade" e "sindicalismo". Assim o fazem porque, de acordo com suas assertivas, a adição do prefixo "anti(i)" não lhes modifica o conteúdo, mas apenas lhes atribui ideia ou sentido de contrariedade, oposição e resistência. (MARTINEZ, 2013, p. 167)

Entendamos que a palavra Sindicalidade definida pelo dicionarista Houssais (2001) é um substantivo que traduz a ideia de “qualidade ou condição de sindical”. Enquanto que a palavra Sindicalismo, traduz-se pela ideia de doutrina ou movimento que põe a entidade sindical como fundamento da organização econômica e social.

Assim continua MARTINEZ (2013, p.168) explicando os vocábulos antissindicalidade e antissindicalismo:

Dir-se-á antissindicalidade [...] a qualidade ou condição que seja hostil à organização ou a ação sindical, independente de se tratar de ação isolada ou de atividade concertada com fins especificamente definidos. Por outro lado, dir-se-á antissindicalismo [...] para tratar designadamente de um contramovimento ou contradoutrina, cujo objetivo seja o oferecimento de obstáculos ao sindicalismo como movimento que dá suporte à ação social, reivindicatória ou política, empreendida pelas entidades sindicais.

A antissindicalidade entendida como “qualidade ou condição” de oposição , rivalidade ao instituto de caracteriza o ser sindical, que seja como instituição, que como impeditivo de atividades sindicais, estar entrelaçado ao surgimento do sindicalismo, quando as condições impostas aos trabalhadores , fizeram eclodir o movimento sindical no mundo.

O movimento sindical é resultado da indignidade a qual estiveram expostos os trabalhadores no momento da revolução Industrial, e a este movimento , surgiu necessariamente a força contrária que materializou-se desde as primeiras manifestações da união coletiva, em prol de modificar a realidade imposta aos obreiros. Assim ensina:

A antissindicalidade nasceu exatamente quando surgiram as primeiras atividades sindicais. Um ato seguiu-se ao outro como se vê nas mais instantâneas reações. Assim, o marco zero de qualquer estudo sobre antissindicalidade coincide com o nascimento do próprio movimento sindical, ocorrido [...] no seio das revoluções liberais burguesas, especialmente da Revolução Industrial, a partir do século XVIII, quando o capitalismo foi levado à condição de modo de produção emergente e substituinte gradual do feudalismo. (MARTINEZ, 2013, p. 170)

Em termos de expressão, a antissindicalidade pode acontecer de forma omissiva ou comissiva infringindo o direito fundamental da liberdade sindical. Os atos considerados violadores, podem golpear a entidade sindical, sua organização e suas atividades e podem da mesma forma violentar o direito fundamental da

liberdade sindical, em seu aspecto individual, atingindo diretamente o obreiro. Observe-se a seguinte conceituação:

A antissindicalidade – como já se disse – é ação ou omissão hostil aos sindicalistas, aos sindicatos, à sua filosofia ou aos seus propósitos, independentemente de tratar-se de uma prática isolada ou de uma verdadeira atividade concertada. Como tal é, em última análise, palavra que consubstancia a conduta de quem obstaculiza os direitos de liberdade sindical – individuais ou coletivos; positivos ou negativos; organizacionais ou acionais – e que, mesmo sem se dar conta disso, turba, por ação reflexiva, a progressividade de outros tantos direitos humanos (MARTINEZ, 2013, p. 411).

Esclarece com bastante propriedade, Nascimento (2015) “a realidade mostra a existência de muitas práticas violadoras desse direito, as quais buscam impedir, dificultar, bloquear, atrapalhar, minimizar, enfraquecer o princípio da liberdade sindical”.

Por serem várias as possibilidades da constituição das condutas antissindicais, em virtude da dinamicidade das relações sociais e, portanto, impossíveis de serem limitadas, as circunstâncias históricas das relações sindicais, permitiu-se a alguns autores apresentar a antissindicalidade classificando-a em algumas gerações, não necessariamente com o um marco delimitador, mas que se “intercalando e até se comunicando, a depender do estágio de desenvolvimento cultural, econômico e social de cada Estado.” (BORGES, 2013, p.3)

Segundo Martinez(2013, p. 171) é possível observar três diferentes gerações da antissindicalidade: a antissindicalidade ostensiva, a antissindicalidade por controle direto e a antissindicalidade por controle indireto.

#### 4.1.1 Antissindicalidade ostensiva

A antissindicalidade ostensiva diz respeito os atos deliberados, manifestados pela intolerância e repressão. São condutas violentas dirigidas de forma direta contra a associação sindical e seus membros. Nas palavras de (BORGES, 2014,p. 8) referindo-se às primeiras ações antissindicais do movimento sindical, é aquela “na qual se pretendia de forma intencional combater,proibir, e em alguns casos, até criminalizar os movimentos sindicais recém surgidos.”

A exemplo disso transcreve-se um dos artigos da Lei Chapelier, datada de 1791:

Toda reunião composta de artesãos, trabalhadores, companheiros, jornaleiros, ou provocado por eles contra o livre exercício da indústria e do trabalho facultado a toda sorte de pessoas, e sobre toda espécie de condições conveniadas amigavelmente, ou contra a ação da polícia e execução dos julgamentos pronunciados nesta matéria, serão tidos por agrupamentos sediciosos e, como tais, serão dispersados pelos depositários da força pública, sobre as requisições legais lhe serão feitas, e punidos de acordo com todo o rigor das leis sobre os autores, instigadores e chefes dos ditos agrupamentos, e sobre todos aqueles que cometeram violência por vias de fato e de atos. ( ARNAUT. 2007,p. 02)

A antissindicalidade ostensiva foi fato marcante nas primeiras manifestações dos movimentos sindicais, perseguições, prisões, assassinatos foi a tônica desta forma violenta de antissindicalidade. Na maioria das vezes, o principal responsável por estes atos nefastos era o próprio Estado, quando se utilizava da suas legislações para criminalizar a luta dos trabalhadores, bem quando utilizava de seu poderio militar para reprimir as manifestações.

Apesar de serem situações que em Estado Democrático de Direito deveria ter ficado no passado, visualiza-se ainda em nosso país, situações inaceitáveis de repressão policial, basta como exemplo neste ano de 2015, a violência perpetrada pela polícia militar do Paraná contra a manifestação dos professores da rede estadual de ensino do Paraná.

Observe-se a notícia vinculada ao jornal: Pragmatismo Político, na editado no dia 06 de maio de 2015:

Nos últimos dias, assistindo às cenas de horror promovidas pela polícia paranaense durante manifestação de professores, foi impossível não relacionar todos esses acontecimentos àquelas cenas de barbárie. A extrema violência física praticada contra a classe, ao contrário do que possa parecer, não é nem de longe um episódio isolado. Antes, é apenas mais uma manifestação de um conjunto de agressões que os docentes estamos sofrendo e que, com o avanço do conservadorismo, tendem a se intensificar.

Portanto este tipo de conduta ainda acontece, certamente que não com a previsão direita da legislação, mas com a mesma brutalidade dos tempos iniciais da Revolução Industrial.

#### 4.1.2 Antissindicalidade por controle direto

A antissindicalidade por controle direto aquela que o Estado absorve o conflito sindical com o objetivo de minimizá-lo e, por ação contínua, eliminá-lo.(MARTINEZ, 2013, p. 175). Assim o Estado não intenta de modo violento contra o movimento sindical(sua atividades e organização),assim como acontece no modo ostensivo, mas o mantém sobre as rédeas. O sindicato perde totalmente seu caráter reivindicatório, servindo apenas como intermediário entre as políticas governamentais (aspecto trabalhista) e os trabalhadores.

Este tipo de controle é característico dos regimes totalitários, onde o Estado assume o comando da economia, limitando a liberdade qualquer que seja ela, a estar a serviço da pátria, podendo espírito combativo do sindicalismo autêntico.

Martinez (2013, p. 175), em sua memorável obra esclarece:

Estes fatores impeditivos da plena liberdade, que tem potência de inibir qualquer manifestação paralela de resistência, atuam de modo especialmente forte sobre as relações coletivas de trabalho e propiciam a cooptação das entidades que representam os trabalhadores e o seu envolvimento no aparato estatal. E não poderia ser diferente. Os governos, enfim, tendem a ver o movimento sindical como um perigo político e, em face dele(se tiverem espaço em uma sociedade desestruturada) reagem para impedi-lo, limitá-lo, organizá-lo e absorvê-lo.

Continua o já citado autor (MARTINEZ, 2013, p.179), que os mais fortes resquícios da antissindicalidade por controle direto estiveram intimamente associado “ao subdesenvolvimento, á desigualdade, à dominação, à dependência externa, à desagregação sindical e ao oportunismo estatal.” Ou seja, quanto mais necessitados economicamente e socialmente forem os trabalhadores, mas fortemente estarão sujeitos à dominação e controle estatal e mais facilmente terão seus direitos violados.

#### 4.1.3 Antissindicalidade por controle indireto

Entende-se por antissindicalidade por controle indireto aquela praticada de modo sub-reptício e furtivo. (MARTINEZ, 2013, p. 180)

Conforme (AVILES apud MARTINEZ, 2013, p. 179) uma das mais frequentes estratégias desse domínio mediato reside na restrição a liberdade sindical no seu momento genético por meio de variadas argúcias.

Observe-se um exemplo disposto na Constituição Federal, onde determina-se a unicidade sindical no país, resultado da herança da era Vargas e de forma clara afronta ao Princípio da plena Liberdade Sindical

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Em sua obra O Conflito entre o Princípio da Unicidade Sindical previsto no artigo 8º, II, da Constituição Federal de 1988 e o Princípio Internacional da Liberdade Sindical, o autor comenta:

O sistema constitucional vigente veda a criação de sindicatos quando já existente outro na mesma categoria e na mesma base territorial, sendo uma proibição inibidora do surgimento de novos sindicatos e impondo ao trabalhador a filiação a somente um único sindicato. O único sistema de liberdade sindical plena é o da pluralidade sindical, respeitando-se a vontade dos interessados em constituir um ou mais sindicatos na mesma esfera de representação, pessoal e geográfica, sendo que a existência de eventual unidade sindical é um fato espontâneo, e não depende da autorização do Estado.(LIMA, 2013,p.182)

A unicidade sindical afronta a liberdade sindical, porque impede o surgimento espontâneo de representações sindicais locais, impedindo o trabalhador de optar por aquelas compromissadas com os interesses dos indivíduos representados. Ainda que não forçado, a falta de escolha entre um sindicato e outro na mesma base, favorece a permanência de más representações, perpetuando nas diretorias sindicais, agentes sem compromisso com os interesses dos trabalhadores.

Ainda leciona o autor:

Após uma análise de todos estes aspectos, afigura-se com maior clareza que o princípio da unicidade sindical estabelecido na Constituição Federal de 1988 no art. 8º, II, posiciona-se de forma diametralmente oposta ao valor internacionalmente reconhecido da plena liberdade sindical, uma vez tratar de norma que restringe, e de forma extremamente profunda, a liberdade de constituir sindicatos, e deles participar de forma livre. Mais ainda, tal postura enunciada pela Constituição Federal de 1988 entra em choque com o próprio espírito do texto constitucional que é a construção de um Estado Democrático de Direito, e a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna.(LIMA, 2013, p.201)

Dentre outras condutas antissindicais, classificadas como antissindicalidade por controle indireto pode-se enumerar conforme observa Delgado(2015) que a “Constituição” manteve traços relevantes do velho sistema corporativista do país”. Permitindo a unicidade sindical(art.8º, II), o sistema de financiamento compulsório e genérico de toda a estrutura, o amplo poder normativo dos tribunais trabalhistas, além dos mecanismos de representação corporativa no seio do aparelho do estado. No entender dele“ são estruturas que se chocam, de modo patente, segundo experiências históricas vivenciadas por algumas das mais sedimentadas democracias ocidentais.”

## 4.2 CONDUtas VIOLADORAS DA LIBERDADE SINDICAL INDIVIDUAL

Condutas violadoras da liberdade sindical individual, podem ser entendidas com aquelas que ferem o direito do trabalhador de forma individual , atingindo principalmente a esfera da voluntariedade. Desta forma, mesmo pertencendo a um grupo com mesmos interesses e objetivos. O indivíduo pode fazer uso de seu livre arbítrio e assim deve ser respeitado por esta condição. Ele não perde seu direito de agir, abster-se, filiar-se ou desfiliar-se por apenas pertencer a uma coletividade.

### 4.2.1 Condutas violadoras da Liberdade Sindical Individual Positiva

As condutas definidas como violadoras da Liberdade Sindical Individual Positiva, dizem respeito a todas aquelas que agredem a ação de liberdade que tem todos os indivíduos de agir, conforme os limites legais nas atividades sindicais. Não é aceitável a interferência de terceiros, pois é um direito que deve ser manifestado através de um ato comissivo, sendo esta uma ação dentro dos parâmetros conferidos por lei.

As condutas aqui abordadas são impossíveis de serem enumeradas, não apenas pelas questões das ilimitadas possibilidades dentro das relações humanas, mas, sobretudo, para que não se corra o risco afastar vários atos que

caracterizariam determinadas infrações consideradas condutas antissindicais. Desta forma, se expressa Martinez (2013, p.243) “[...] a antissindicalidade procura adotar uma fórmula aberta, estruturalmente atípica, suficiente para abarcar todo e qualquer ato jurídico.”

Embora não seja possível enumerar as condutas antissindicais agressoras da liberdade sindical individual positiva, é possível destacar as que algumas, vejamos o que diz o ilustre magistrado:

Compreende-se como violações à liberdade sindical individual os atos praticados com o objetivo de turbar o trabalhador na sua opção de constituir organização sindical que estime conveniente e/ou de a ela se filiar, sem autorização prévia e sem pressões de qualquer natureza, bem assim, uma vez integrado a organização constituída, de desenvolver as atividades que permitam a tutela eficaz dos seus interesses laborais. (MARTINEZ,2013, p. 245)

Neste contexto há que se verificar as situações onde podem ocorrer a lesão à liberdade sindical, nestas situações podem ser infringidos os direitos individualmente, a livre constituição das organizações sindicais e livre filiação às organizações sindicais.

Os direitos individuais são violados quando os direitos do indivíduo são desrespeitados enquanto titular de determinadas garantias, este direito consiste na faculdade de tomar as decisões de forma autônoma. Dentre estas garantias está a autorização para a livre constituição das entidades sindicais, sendo, portanto, vedado qualquer interferência no ato de constituição de sindicatos, ou seja, qualquer indivíduo tem o direito legítimo de unir-se aos seus pares e fazer nascer o ser coletivo ( sindicato) para a defesa dos interesses dos titulares, sem a necessidade de autorização de quaisquer que sejam as autoridades. Além disso, como bem frisou o autor, constituída a entidade, os indivíduos envolvidos tem o direito de se filiarem e desenvolverem as atividades sindicais, sem permissão de outros turbarem o exercício destas. Portanto, efetivamente constituído como ser coletivo , podem os associados fazerem uso do componente dinâmico da liberdade sindical, “ que corresponde nas palavras de MARTINEZ (2013, p.243) á práxis do sindicalismo ou seja, à sua razão de ser e existir. No mesmo sentido ressalta:

Há sistemáticas de incentivos à sindicalização (apelidadas de cláusulas de segurança sindical ou de sindicalização forçada) que são controvertidas no que tange à sua compatibilidade com o princípio da liberdade sindical. Trata-se, por exemplo, das cláusulas negociais coletivas denominadas closed shop, union shop, preferencial shop e por fim, maintenance of membership. (DELGADO, 2015, p.1405)

Logo, qualquer conduta que fira a liberdade de filiação ou constituição do ente sindical, bem como, busque impedir o desenvolvimento das atividades é por si só uma conduta antissindical, inclusive viola o direito constitucional disposto no artigo 5º XX, CF/88 que diz: Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

#### 4.2.2 Condutas violadoras da Liberdade Sindical Individual Negativa

Encontra-se também, as condutas que violam a liberdade sindical individual negativa, pois da mesma forma que se não se pode obrigar o indivíduo a exercer o seu direito de filiação, ou também não se pode impedi-lo de constituir uma entidade sindical, da mesma forma que, não se poderá obrigá-lo a manter-se filiado, o mesmo mantendo-se não se é permitido, forçá-lo a participar das atividades sindicais.

Aqui, a liberdade sindical se expressa no direito dos sujeitos não participarem das práticas do ente coletivo, ficarem inertes e desinteressados das atividades sindicais.

#### 4.3 CONDUTAS VIOLADORAS DA LIBERDADE SINDICAL COLETIVA

A Liberdade Sindical será completa, quando seus aspectos, individual e coletivo são respeitados, conforme explica Borges (2014, p.3) “haverá Liberdade Sindical plena quando as dimensões individual e coletiva forem contempladas em sua inteireza.”

No entender de Borges, (2014, p.3) no Brasil não existe Liberdade Sindical plena, devido a herança do corporativismo da era de Getúlio Vargas, onde as

entidades sindicais, não exerceram sua atuação reivindicatória com plenitude, pois as ações governistas transformaram os sindicatos em meras associações assistencialistas, porta vozes da política do governamental.

Este o caráter contributivo compulsório para as entidades sindicais, a unicidade sindical, ainda perduram no ordenamento jurídico brasileiro impedindo que as entidades sindicais atuem de forma livre, sendo realmente representantes dos trabalhadores.

Dentre as condutas violadoras da liberdade coletiva têm-se segundo as possibilidades verificadas:

As condutas que violam a liberdade coletiva de organizar a entidade sindical, dividindo-se em violação da liberdade de regulamentação; violação à liberdade de eleição dos representantes; violação à liberdade de federação, violação à liberdade de suspensão e dissolução. (MARTINEZ 2013 p. 339)

Ainda segundo o mesmo autor, as condutas violadoras da liberdade coletiva podem dar-se com relação ao exercício da entidade sindical, e estas dividem-se em: condutas violadoras da liberdade de ação interna e condutas violadoras da ação externa que serão analisadas a seguir:

#### 4.3.1 Violação à liberdade de regulamentação

Os sindicatos tem a autonomia de editarem seus próprios regulamentos e decidirem as normas orientadoras que deverão ser seguidas pela entidade e seus associados. Desde que estas normas não firam a ordem constitucional, nenhum ato poderá interferir na livre regulamentação da entidade sindical, sendo considerado antissindical qualquer ato que assim o fizer. Vejamos o que diz a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho. Observe-se:

CONVENÇÃO 87- OIT  
PARTE I LIBERDADE SINDICAL

[...]

Art. 3 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.

Esta Liberdade de regulamentação é também conhecida como autonomia sindical, melhor explicado nas palavras:

Também conhecida como autonomia sindical normativa, a liberdade de regulamentação garante aos constituintes das organizações sindicais o direito de redigir os seus estatutos e regulamentos administrativos. Por conta dessa autonomia, caberá á administração pública e aos particulares o dever jurídico de abster-se de toda intervenção que vise limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal. (MARTINEZ, 2013, p.342)

O Estado violará a autonomia sindical normativa quando atuar de modo a regradar ou a disciplinar o funcionamento interior das organizações sindicais para além dos limites de um marco de natureza sugestiva. (MARTINEZ, 2013, p. 342) A livre regulamentação sindical não é absoluta, seus limites estão no alcance das normas constitucionais estabelecidas.

Verifique-se o que diz a Carta Magna com relação à interferência e a intervenção na associação sindical:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; [...]  
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Cabe ainda lembrar, que pelo fato de que nenhum direito é absoluto, o Poder Judiciário poderá atuar caso seja invocado quando chamado para o exame de possível atuação baseada no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, quando suspeita de lesão ou ameaça a direito, neste caso, não se constitui conduta antissindical.

#### 4.3.2 Violação à liberdade de eleição dos representantes

O sindicato como ente coletivo deve estar submetido a todos os princípios estabelecidos no Estado Democrático de Direito, portanto as eleições sindicais, não podem fugir a esta regra, nas palavras:

Democracia interna implica a igualdade de oportunidades, não podendo o regimento obstaculizar o direito de votar e de ser votada, a previsão de uma instância recursal, também coletiva, independente e neutra, a garantia de transparência da convocação das eleições e dos procedimentos a serem adotados, a possibilidade de efetiva fiscalização, de lisura na coleta de votos e de sua apuração. (AROUCA apud MARTINEZ, 2013, p. 347)

Assim dentre das entidades sindicais, é obrigatória a clareza e transparência de todos os atos eleitorais, sob pena de nulidade, em caso de qualquer conduta que fira os preceitos do processo eleitoral.

Destaca-se o que sustenta o autor:

É exigível nas sociedades democráticas a liberdade no processo eleitoral dos representantes sindicais. Estão vedados, por conta desta (autonomia normativa) todos os atos extrassindicais de caráter limitativo que fixem a frequência para a realização de processos eleitorais; imponham condições para a candidatura ou para o exercício de funções diretivas/representativas, tornem indireta a votação ou restrito o colégio eleitoral; devassem o sigilo das votações; que delimitem o número de diretores, que submetam a validade dos resultados eleitorais à homologação externa ou, entre outros, estabeleçam a duração dos mandatos eletivos. (MARTINEZ, 2013, p. 345)

Desta forma, baseada na autonomia normativa sindical, e no direito de eleger os representantes do ente sindical, qualquer conduta que infringir os princípios regentes dos processos eleitorais, será caracterizada como conduta antissindical.

#### 4.3.3 Violação à liberdade de federação

Outro direito inerente ao sindicato, equivale à possibilidade de constituir entidades sindicais, quer seja federações ou confederações, com finalidade de fortalecer através da união, a luta dos trabalhadores.

Esta liberdade equivale à possibilidade de formação de entidades em âmbito nacional e/ou internacional, que são conhecidas como federações, confederações e centrais sindicais.

O que têm-se atualmente com relação à constituição das entidades de representação dos trabalhadores a nível nacional é a possibilidade de suspensão das atividades e o seu não reconhecimento da representatividade, por parte do Ministério do Trabalho e do Emprego, quando a Federação constituída não apresentar o mínimo exigido de representação de sindicatos, que se dá no número

de cinco sindicatos. O que de fato constitui uma afronta a Liberdade Sindical Coletiva, pelo fato de que, ainda que não se apresente o número mínimo de sindicatos associados, a realidade demonstra que pode ocorrer que três grandes sindicatos, por exemplo, Sindicato dos Trabalhadores dos Correios do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais podem representar praticamente 60%(sessenta por cento) de todos os trabalhadores do país. Portanto, esta interferência e este disposto violam o princípio da Liberdade Sindical Coletiva.

#### 4.3.4 Violação à liberdade de suspensão e de dissolução

A constituição de uma entidade sindical processa-se pelos meios menos burocráticos possíveis, evitando que a liberdade sindical seja violada por forças naturalmente opositoras dentro do processo combativo social, entre capital e trabalho. Portanto constituir uma entidade reveste-se de um ato simples, onde o Estado não pode interferir e nem dificultar.

A suspensão das atividades sindicais e a dissolução do ente associativo, por sua vez, são sempre situações de caráter complexo, conforme entendimento de Martinez,

nem o legislador nem o administrador público estão autorizados, nos estritos moldes dos arts. 5º XIX e 8º, I, da CF/88, a tomar medidas de caráter suspensivo ou dissolutivo. Senão mediante grave violação das múltiplas esferas da liberdade sindical. (MARTINEZ, 2013, p.354)

Continua o autor que “A suspensão das atividades sindicais e a dissolução do ente associativo são sempre medidas extremas.”(MARTINEZ, 2013). Salientando que ainda que seja pela esfera judicial, deve o Poder Judiciário ser cuidadoso , pois deve-se separar possíveis atos ilegais de representantes sindicais feitos em nome da entidade, daquelas propriamente do ser coletivo. Logo, constatado um ato lesivo a entidade sindical, realizado por um representante, este deverá ser responsabilizado pessoalmente pelos atos praticados em desacordo com a lei.

Destaque-se o exemplo:

Violação à liberdade de suspensão e de dissolução das entidades sindicais, o que ocorre, por exemplo, quando, as consequências de uma Assembleia Geral, especialmente convocadas para o fim de dissolver a entidade, cujo procedimento tenha sido regular, não sejam aceitas, ou ainda a Portaria 186/2008, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que em seu artigo 20 penaliza entidades de grau superior, com a suspensão de suas atividades, quando não obedecem ao número mínimo de filiados, contrariando a garantia de não intervenção estatal nas organizações sindicais, trazida pelos artigos 5º, XIX e 8º, I, da CF/88. Outra hipótese seria a dissolução compulsória de uma entidade sindical por imposição estatal, sem que houvesse o trânsito em julgado de sentença proferida pelo Poder Judiciário, em clara afronta ao art. 5º, XIX, CF/88. (BORGES, 2014, p.3)

Estes exemplos trazidos são situações que afrontam a Liberdade Coletiva, pois a entidade, através das assembleias regularmente constituídas tem autonomia para determinar os atos decisivos dentro do sindicato, não devendo o Estado interferir nas determinações internas.

#### 4.3.5 Violação à liberdade coletiva de exercer a atividade sindical

Quanto ao exercício da liberdade coletiva de exercer a atividade sindical, divide-se em condutas violadoras da liberdade sindical de ação interna e condutas violadoras de externas. Neste contexto e sob as hipóteses enumeradas, MARTINEZ(2013) descreve do seguinte modo “é o direito que devem ser titulares os sindicatos para, sem ingerências alheias, organizar suas atividades internas e formular seu programa de ação externa. Assim no mesmo sentido preceitua:

A liberdade de exercício de funções compreende a garantia de que a entidade sindical contará com liberdade para conduzir-se, organizando suas atividades internas e externas de modo a concretizar os seus fins sociais. A liberdade de exercício das funções também foi relativizada pela CF/88, tendo em vista haver sido estabelecida a representação exclusiva da categoria pelos sindicatos, bem como a competência normativa da Justiça Trabalhista. (BORGES (2014, p.4):

#### 4.3.6 Condutas violadoras da liberdade de ação interna

Entende-se por liberdade de ação interna a faculdade atribuída à organização sindical para regular e controlar a sua própria vida mediante disposições estatutárias e decisões assembleares. Assinala MARTINEZ (2013, p.355).

Neste sentido qualquer ato que transgredir e autonomia administrativa por assim dizer, incorre na conduta violadora antissindical.

Qualquer dispositivo legislativo que tente interferir no sentido de controlar as atividades internas do ente sindical estará violando a Liberdade Sindical.

Acerca disto sustenta-se:

a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômica - financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador. (DELGADO, 2015, p.1408).

Outros pontos importantes que envolvem a liberdade sindical interna dizem respeito à obtenção e ao manejo do suporte financeiro indispensável ao alcance dos propósitos sindicais, bem como à gestão democrática interna.

Com relação ao suporte financeiro destaca-se:

O suporte financeiro sindical por terceiros: o ato de financiar o movimento sindical que tenha comprovadamente o objetivo de sujeitar a organização representa uma conduta antissindical que atenta contra a liberdade coletiva de atuação interna, nos termos do art. 2º, item 2, da Convenção 98, da OIT. No Brasil, os auxílios financeiros dos empregadores são, genericamente, concebidos como atentatórios ao princípio da liberdade sindical, sendo esse o entendimento consubstanciado no Enunciado 27, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, adotando como fundamento uma presunção de suspeição e a proibição genérica de financiamento patronal. O objetivo é evitar a domesticação e o arrefecimento dos sindicatos obreiros, em face da dependência de recursos financeiros dos empregadores. A própria manutenção da contribuição sindical obrigatória pelo Estado também representa uma conduta antissindical, pois representa ingerência estatal a impedir o livre desenvolvimento das entidades sindicais, que não precisam se esforçar para conquistar aquilo de que necessitam. (BORGES, 2014. p.7)

A jurisprudência também se coloca contrária à intervenção de terceiros na manutenção do financiamento sindical, podendo se entender que, sem a necessária autonomia financeira, o sindicato não poderá cumprir sua função social com a liberdade suficiente para garantir a luta pelo direito de seus representados.

Neste aspecto destaca-se a recente decisão do TRT da 2ª Região:

NORMA COLETIVA. CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO DE EMPRESAS AO SINDICATO PROFISSIONAL (DOS EMPREGADOS). PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. COBRANÇA. NULIDADE. NULA. CONDUTA ANTISSINDICAL. As cláusulas que impõem contribuições do EMPREGADOR ao sindicato PROFISSIONAL são abusivas, representam atuação sindical exorbitante das prerrogativas constitucionais e legais, são contrárias ao princípio da independência e, por isso, representam conduta antissindical dos convenentes, de modo que são INVÁLIDAS. As receitas sindicais estão previstas no ordenamento jurídico, especialmente no art. 8º da Constituição Federal e no art. 548 da CLT. A regra matriz é a de que as receitas sindicais advêm dos integrantes da categoria. Assim, sendo o sindicato dos empregados e de determinada categoria, as contribuições compulsórias ou negociais dos associados advêm dos EMPREGADOS representados. Da mesma forma, sendo o sindicato patronal, as contribuições advêm das empresas representadas. Essa é a regra, inclusive para preservação da independência dos sindicatos, a fim de que não sejam patrocinados por aqueles cujos interesses não representam. Para a manutenção dos serviços assistenciais previstos no art. 592 da CLT, o sindicato deve valer-se, como determina a lei, dos valores arrecadados com a contribuição sindical compulsória de todos os empregados da categoria e, eventualmente, da contribuição negocial dos associados. Os serviços de assistência dos sindicatos profissionais não podem ser diretamente cobrados sequer dos empregados da categoria (OJ nº 16 da SDC e art. 26 da CLT - a exemplos), mormente se pode falar de cobrança, de patrocínio ou de participação no custeio dos empregadores, que são, por óbvio, representados pelos sindicatos patronais. Nulidade incidental mantida. Recurso não provido. (TRT-2 - RO: 00005263920135020063 SP 00005263920135020063 A28, Relator: MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES, Data de Julgamento: 16/04/2015, 12ª TURMA, Data de Publicação: 24/04/2015)

A convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho, no seu artigo. 2, veda o aporte financeiro para as entidades sindicais para que estas não sejam controladas pelo empregador, a este ato de interferência, foi denominado de ato de ingerência vedado, portanto pela OIT. Observe-se:

#### CONVENÇÃO 98 OIT

2. Serão particularmente identificados atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

Da mesma maneira que é proibida a ingerência e o aporte financeiro, é vedado interferir na gestão democrática interna, uma vez que, dentro do Estado Democrático de Direito, a gestão interna do sindicato é um micro sistema democrático, segundo expressão de Borges (BORGES, 2014, p. 5) e por isso deve ser respeitado os seus princípios:

A gestão da democracia sindical interna: defende-se a necessidade de haver uma democracia interna nas entidades sindicais, em contrapartida ao seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico como representante de interesses microssociais. Assim é que é preciso definir previamente quem são os sujeitos autorizados a participar da gestão interna dos sindicatos, os procedimentos de tomadas de decisão, pena de correr o risco de incorrer em condutas antissindicais.(BORGES, 2014,p.5).

#### 4.3.7 Condutas violadoras da liberdade de ação externa

O sindicato se conhece praticamente por sua atuação, por seu movimento e sua atuação externa impulsionando as forças sociais para alcançar os interesses coletivos. Acerca disto,se expressa de maneira acertada o autor quando assinala a expressão da atuação sindical, referindo-se ao ato acional, intrínseco ao ente sindical. Veja-se:

Uma forma legítima de medir o grau de expressividade do sindicato é a chamada atuação sindical, que consiste na condução de uma categoria profissional a obter vantagens e conquistar reivindicações, levada a efeito mediante uma combatividade e um vigor que o tornem aquela categoria respeitada por suas ações. Na verdade, esta é a forma mais temida pelas outras classes, devido ao imediatismo dos seus resultados, que tendem a se tornar cumulativos e progressivos, na medida em que aquela atuação seja ininterrupta. (RODRIGUES, 1979 apud MARTINEZ, 2013, p 381)

Portanto esta atuação pode ser compreendida como “a faculdade atribuída às organizações sindicais para atuar no universo extrassindical especialmente nos espaços que sejam relevantes ao alcance dos propósitos dos seus representados”. (MARTINEZ, 2013, p. 381)

No exercício desta liberdade existe a imensa possibilidade de surgimento de conflitos das mais variadas formas, e por este motivo, podem surgir inúmeras condutas que violem esta liberdade. Destaca-se alguns exemplos:

Atritos entre a entidade sindical e o Estado: condutas violadoras do exercício da liberdade sindical, de modo ativo (como, por exemplo, a infiltração de agentes nas entidades sindicais para domesticá-las) ou comissivo, quando era seu dever agir, legislando para o fim de possibilitar o aperfeiçoamento do sistema sindical; (Borges (2014, p. 5):

São comuns os conflitos existentes, entre a entidade sindical e o próprio Estado, pois apesar deste ter o dever de zelar tanto a organização sindical como a

forma de atuação, o Estado interfere como forma de domínio. Pois os sindicatos podem ser fatores capazes de transformar as insatisfações populares em movimentos capazes de canalizar forças como o próprio governo, daí ser comum as interferências dentro destas entidades, às quais podem ocorrer como foi dito acima, por meio de infiltrações, ou de privilégios concedidos aos representantes cooptados, ou mesmo interferindo de forma indireta na disputa dentro das eleições, intensificando a presença de partidos políticos aliados ao governo, para depois estes representantes servirem apenas conforme as orientações governistas deixando de lado os interesses dos trabalhadores. E isto acontece em não raros casos.

Outras formas de violações acontecem através dos conflitos entre a entidade sindical e o empregador, o que neste caso, se aceita como algo natural. No entanto este embate, não poderá violar a liberdade sindical, pois a disputa deve acontecer dentro dos parâmetros legais. Observe-se o que se diz acerca:

Atritos entre a entidade sindical e o Empregador: a discordância entre empregados e empregadores é natural e esperada, uma vez que as forças sociais, apesar de complementares, possuem interesses opostos. O que não deve ser concebido é que o empregador, em nome dessa elementar oposição, valha-se de dinâmica que viole as liberdades sindicais de ação externa, lesionando o princípio da liberdade sindical, como quando faz veicular campanha contrária à greve, vinculando-a à antiga noção de delito obreiro; [...] (BORGES, 2014,p.6)

Por fim, cabe ressaltar aqui atritos entre a entidade sindical e os seus representados, os quais ocorrem geralmente devido a participação financeira, onde além do aporte das filiações, e da contribuição obrigatória, instituída constitucional, as assembleias que definem os movimentos grevistas, podem deliberar pela captação de recursos para o financiamento das campanhas partidárias, o que tem gerado inúmeros conflitos. Pois apesar da deliberação, a participação é voluntária da categoria e, sendo assim, muitos trabalhadores apesar de serem os beneficiários diretos, optam por não fazer o recolhimento.

Há um conflito permanente neste sentido, pois a atuação do sindicato, em campanhas, geralmente traz ganhos financeiros para os trabalhadores, ao mesmo tempo, que os recursos do ente se tornam escassos, devido a grande utilização de transportes, divulgação dos movimentos na mídia, reuniões as quais geralmente em outras unidades, etc. Vejamos o que se afirma abaixo, corroborando com esta afirmação:

A grande maioria das divergências entre os sindicatos e os representados decorre da convocação para participação, especialmente financeira, o que acaba gerando um desgaste relacional. Não se pode exigir, portanto, dos não associados, contribuições para financiamento das entidades sindicais (salvo a contribuição sindical obrigatória, por expressa disposição constitucional); por outro lado, os representados, beneficiados pelo resultado das negociações coletivas, não financiam o sistema sindical, dificultando sua atuação externa, o que gera diversos conflitos; [...] (BORGES, 2014, p.6)

Destaca-se finalmente que, a descrição de algumas situações que podem ocorrer as violações à liberdade sindical coletiva, às quais não se esgotam, por serem complexas as relações sindicais, tanto em forma de organização, como em forma de atuação, uma vez que os sujeitos envolvidos podem passar do plano de proteção, para o polo opositor. Cabe a cada um dos representados destas entidades, bem como a cada representante dos trabalhadores (sindicalistas), ao governo, aos partidos políticos, a Administração Pública, ao Poder Judiciário, zelar pela proteção da Liberdade Sindical, em seu individual e coletivo, pois sem ela, os conflitos inerentes ao antagonismo do capital e do trabalho, não poderão ocorrer dentro dos parâmetros legais da democracia, prejudicando não apenas os trabalhadores como indivíduos, mas a sociedade como um todo, pois a promoção da justiça social, é um dos melhores caminhos para encontrar a harmonia em sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a variedade de atos que ferem a Liberdade Sindical, direito fundamental consagrado, importante para a conquista das reivindicações dos direitos trabalhistas. Foi analisado como objetivo maior deste estudo, as ações que desrespeitam a liberdade sindical no seu âmbito coletivo por considerar que a representação coletiva é mola mestra que impulsiona a promoção social, devido à luta por melhores condições de trabalho, a qual repercute em condições mais dignas de vida dos membros de uma sociedade.

Com este pensamento, pesquisou-se um apanhado histórico do surgimento da entidade sindical, especificamente o sindicato, levando-se em consideração o seu aparecimento como ente reivindicatório e representante dos interesses da massa trabalhadora. Por este caráter, em sua definição e processo histórico procuramos examinar o surgimento deste, diferenciando-o dos agrupamentos ou organizações humanas meramente civis, que se limitam a buscar os interesses dos seus associados, ao contrário do que ocorre com ente sindical, onde os efeitos de sua atuação repercutem muito além de seus filiados. Na realidade, independentemente de estarem filiados ou não, os trabalhadores alcançam os resultados das lutas sindicais.

Buscou-se definir a Antissindicalidade, verificando as possibilidades das condutas neste termo enquadradas, a fim de que, uma vez, identificados os principais pontos onde aquelas podem atingir o ente sindical, este seja protegido para minimizar os efeitos desastrosos para o ente coletivo, os quais refletem diretamente na representação dos interesses dos trabalhadores.

Como o ente coletivo, neste caso o sindicato, afirmado como um bem maior, onde se apresenta como um microssistema social e democrático dentro da sociedade, por sua particularidade que se impõe, tanto interna e externamente, pois goza de autonomia, organização, autogestão, administração, eleição, representação e por isto devendo ser protegido, pois quanto mais legítima, autêntica e justa for a entidade representativa, mais capacidade terá de alcançar progressos sociais.

Verificando ainda a antissindicalidade, procuramos identificar as gerações que a classificam, e encontramos as divisões em Antissindicalidade ostensiva, por controle direto e por controle indireto. Constatamos que esta classificação não é

estática, e dependerá dos fatores sociais que estejam se sobrepondo em determinados momentos históricos, assim percebemos que a antissindicalidade pode ser ostensiva, quando os atos antissindicais se manifestam de forma deliberada, violenta e repressiva, contra a instituição representativa e a seus membros. A antissindicalidade por controle direto, acontece quando o Estado absorve o conflito gerado, eliminando a atuação sindical, acontecendo principalmente em Estado totalitários. Enquanto que, por controle indireto, as condutas antissindicais acontecem de forma sutil, permitindo violações a Liberdade Sindical, em qualquer de suas vertentes, o que verificamos nas determinações constitucionais existentes quanto à manutenção de dispositivos contrários a Liberdade Sindical plena, a exemplo da unicidade sindical e a contribuição sindical, institutos obrigatórios existentes na Constituição do nosso país.

Examinamos a Liberdade Sindical, em seu conceito e dimensões, considerando as suas vertentes individual e coletiva, expondo a sua consagração como direito fundamental de importância internacional, defendido pela Organização Internacional do Trabalho. Destacamos as influências corporativistas implantadas pelo governo getulista, as quais perduram até os dias atuais, como os exemplos citados acima, os quais ainda são entraves que impedem a ratificação da Convenção 87 da OIT pelo Brasil.

Foi verificado, conforme pesquisa bibliográfica que as condutas antissindicais podem atingir o obreiro, em seu direito de Liberdade Sindical individual, quando os atos violadores tentam impedir ou turbar o exercício do seu direito como indivíduo, no sentido de impedir a sua voluntariedade no direito de filiar-se, desfiliar-se, participar ou não da atuação e/ou da organização e constituição do ente sindical.

As Condutas Antissindicais que são lesivas a Liberdade Sindical Coletiva, foram investigadas através da pesquisa bibliográfica, da legislação trabalhista, na esfera nacional e internacional e da jurisprudência, procurando esmiuçar as variadas formas e pontos vulneráveis onde esta liberdade poderá ser atingida, bem como as causas de atritos que podem originar esta infração.

Descobrimos que o ente sindical, por sua organização complexa, está sujeito a inúmeras vulnerabilidades, pois as condutas antissindicais podem lesioná-lo em sua organização, infringindo sua regulamentação, eleição de representantes, a constituição de federações, a suspensão ou dissolução da própria entidade, entre outros. E podem ir além, quando interferem na sua forma de exercício da atividade

sindical, cuja liberdade de atuar, irradia-se em duas possibilidades, a ação interna, que compreende a obtenção do suporte e manejo dos recursos financeiros e a gestão da democracia interna; a atuação externa por sua vez, pode ser agredida quando os atritos comuns entre os sujeitos envolvidos extrapolam o limite da legalidade, impedindo o livre exercício da entidade e prejudicando os interesses dos representados.

Finalmente, foi utilizado como meio de investigação o método indutivo, com método histórico de investigação, partindo das questões específicas para as questões gerais, analisando os fenômenos históricos ocorridos que deságuam na atualidade, em forma de legislações nacionais e internacionais.

As questões analisadas permitem ainda concluir, que as Condutas Antissindicais não são taxativas, porque a organização e atuação sindical podem variar de acordo com o tempo e a realidade social que se impõe a cada momento, produzindo a construção de novas formas de lesividade.

É importante entender, que é imperiosa a necessidade da defesa da Liberdade Sindical em sua inteireza. Tanto nos direitos atribuídos ao indivíduo, como ao ser coletivo. Ao ser coletivo e a sua atuação é imprescindível a identificação destas condutas violadoras, para que seja possível buscar os meios de proteção necessários para evitá-las. Sem a efetividade da Liberdade Sindical, os sindicatos, representantes dos interesses da massa trabalhadora, não podem se utilizar de seu caráter combativo, frente aos conflitos naturalmente gerados pelas suas reivindicações, e sem isto, as forças originadas deste embate social, não poderão promover as mudanças necessárias, capazes de mover a estrutura social em busca de uma sociedade mais justa para todos.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador**. Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/site>> Acesso em: 28 jun. 2015.

ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Vaz de Carvalho. **Condutas anti-sindicais e as consequências de sua caracterização**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4427, 15 ago. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/41669/condutas-anti-sindicais-e-as-consequencias-de-sua-caracterizacao#ixzz3pczWSf95>> Acesso em: 25 out. 2015.

ARAÚJO, Adriane Reis de. **Liberdade sindical e os atos anti-sindicais no direito brasileiro**. Revista do Ministério Público do Trabalho - 32 - Ano XVI - Outubro, 2006. p. 29-48. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12152/liberdade-sindical-e-a-protecao-contra-atos-anti-sindicais>> Acesso em: 28 jun. 2015.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **A Liberdade Sindical**. Artigo Doutrinas UJ, p.3. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1724/a\\_liberdade\\_sindical](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1724/a_liberdade_sindical)> Acesso em 20 de junho de 2015.

ARNAUT, Luiz. **Lei Le Chapelier**. Disponível em: <<http://www.fafich.ufmg.br>> Acesso em 03 de novembro de 2015.

BARBATO, Maria Rosaria; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **2 Atos De Discriminação Antissindical: Análise De Casos Submetidos Ao Comitê De Liberdade Sindical Da Organização Internacional Do Trabalho E Suas Diretivas Paradigmáticas**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos>> Acesso em: 22 jun. 2015.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. Ltr. 2010

\_\_\_\_\_. **Condutas anti-sindicais-procedimento**. Disponível em: [www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev\\_Barros.pdf](http://www.mg.trt.gov.br/escola/download/revista/rev_Barros.pdf). Material da 2ª aula da Disciplina Relações Coletivas de Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera – UNIDERP/REDE FG. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/proteção-contra-condutas-anti-sindicais>> Acesso em: 19 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_amb\\_04.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_amb_04.asp)> Acesso em: 22 jun. 2015.

BASSO, Maristela e Fabrício Polido. **A Convenção 87 da OIT sobre Liberdade Sindical de 1948**: recomendações para a adequação do direito interno brasileiro aos princípios e regras internacionais do trabalho. Disponível em <<http://www.tst.jus>> Acesso em: 24 jul. 2015.

BATISTA, Flávio Roberto **A proteção contra atos antissindiciais à luz da liberdade sindical**: introdução a uma contextualização políticojurídica. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/>> Acesso em: 22 de outubro de 2015.

BORBA, Joselita Nepomuceno. **Legitimidade concorrente na defesa dos direitos e interesses coletivos e difusos**: Sindicato, Associação, Ministério Público, Entes não sindicais. São Paulo. Ltr, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Theanna de Alencar. **Liberdade sindical coletiva e condutas antissindiciais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4461, 18set. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33417>>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRAGA, Henrique. **Jornal Pragmatismo policito**, edição dia 06 de maio de 2015. Disponível em:<<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/05/violencia-contra-professores-o-parana-esta-em-todo-lugar.html>> Acesso em 27 de outubro de 2015

BRAMANTE, Ivani Contini; CALVO, Adriana. As Práticas Desleais nas Relações Coletivas de Trabalho: Um Estudo de Direito Comparado, Uma Inspiração ao Brasil. In: (org.). **Aspectos Políticos e Atuais do Direito do Trabalho**: Homenagem ao Professor Renato Rua de Almeida. São Paulo: LTr, p. 329-362, 2007.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em: 27jun. 2015.

CERQUEIRA, Alex. **A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho e sua viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**.Disponível em: <<http://alexcerqueiraa.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 25jul. 2015.

CALVETE, Cássio da Silva; GARCIA, Mariana Hansen. **A Convenção n.151 da OIT e seus impactos para os servidores públicos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>> Acesso em: 25 jul. 2015.

CABRAL .Bruno Fontenele. **O Combate às Práticas Anti-Sindicais e de Sindicalização Forçada no Direito Norte-Americano**. Doutrina e Jurisprudência. Disponível em: <[http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct\\_net/2010/ct4110.pdf](http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2010/ct4110.pdf)> Acesso em: 15 out. 2015.

COGGIOLA, Osvaldo. **O MOVIMENTO OPERÁRIO NOS TEMPOS DO MANIFESTO COMUNISTA**. Disponível em: <<http://www.pucsp.br/cehal/downloads/textos/ATT00599.pdf>> Acesso em 24 de jun. 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito de Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DIAS, Antonio Carlos. **A história das organizações sindicais**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br>> Acesso em: 24 de jun. 2015.

DIÓGENESJÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>> Acesso em: 22 de julho de 2015.

DOMINGUEZ, Carolina Moreira de França. **Liberdade sindical no Brasil**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4222, 22 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33216>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ERMIDA URIARTE, Oscar. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 1989, p. 10. Trad. Irazy Ferrari.

FERNANDES. Reinaldo de Francisco. **A legitimação para as demandas coletivas no processo do trabalho**. São Paulo- 2010 – USP

FRANKLIN, Giselle Leite. **A liberdade de associação como condição indispensável ao progresso**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em jun 2015.

FRANKLIN, Giselle Leite. **A liberdade de associação como condição indispensável ao progresso.** Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>> Acesso em: 07 de julho de 2015.

FAVA, Marcos Neves. **Discriminação do trabalhador não sindicalizado: exemplo de conduta antissindical.** Disponível em: <[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Doutrina/MNF\\_09\\_09\\_06\\_10.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Doutrina/MNF_09_09_06_10.html)> Acesso em 21 de junho de 2015.

FAVA, Marcos Neves. **“Proteção da Negociação Coletiva. Liberdade Sindical. Condutas anti-síndicas. Mecanismos de proteção.”**In Gênese, Revista de Direito do trabalho, Curitiba: Gênese, maio de 2003.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK Elson. **Curso de direito de trabalho.** Rio de janeiro: Forense, 2008.

HOUSSAISS, Antônio. **Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa.** São Paulo: Objetiva, 2001.

HENKIN, Louis. **The rights of man today.** Westview Press, 1978. Disponível em: <<http://books.google.com.br>> Acesso em 31 ago. 2012.

KAUFMANN, Marcus De Oliveira - **O COMBATE AS PRÁTICAS DESLEAIS: UMA PERSPECTIVA COMPARADA DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO.** Disponível em: <<http://www.institutocesariinojunior.org.br>> Acesso em: 22 jun. 2015.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Liberdade sindical e a proteção contra atos anti-síndicas.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2014, 5 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12152>> Acesso em: 19 jun. 2015.

LEARTH, Teresinha. **Negociação coletiva: Sindicato e jurisdição Trabalhista no Brasil,** (Revista do TRT da 13ª Região. 2002. p. 57)

LIMA. **REPRESSÃO PENAL DOS ATOS ANTISSINDICAIS.** Disponível em: <<https://social.stoa.usp.br/>> Acesso em: 14 de setembro de 2015.

LIMA, Firmino Alves. **O CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL PREVISTO NO ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO INTERNACIONAL DA LIBERDADE SINDICAL.** Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/36214/conflito\\_entre\\_princ%C3%](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/36214/conflito_entre_princ%C3%)

ADpio\_lima.pdf?sequence=1> p.178 - Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 34, 2009. Acesso em: 14 de outubro de 2015.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Liberdade sindical e a proteção contra atos anti-sindicais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2014, 5 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12152>> Acesso em: 19 jun. 2015.

LOGUÉRCIO, José Eymard. **Condutas Antissindicais: Construção de Jurisprudência Crítica no Brasil**. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br>> Acesso em: 25 de outubro de 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas Antissindicais**. 1ª edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2007.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **PROTEÇÃO CONTRA CONDUTAS ANTI-SINDICAIS (ATOS ANTI-SINDICAIS, CONTROLE CONTRA DISCRIMINAÇÃO E PROCEDIMENTOS ANTI-SINDICAIS)** Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3757/002\\_menezes.pdf?sequence=7](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3757/002_menezes.pdf?sequence=7)> Acesso em: 22 jun. 2015.

MEIRELES, Davi Furtado. **Liberdade sindical: O modelo ideia**. <[http://cjl.org/materias/liberdade\\_sindical\\_modelo\\_ideal](http://cjl.org/materias/liberdade_sindical_modelo_ideal)> Acesso em: 28 de jun. 2015.

MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Manzo; BICALHO, Romeu Gonçalves. **A AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br>> Acesso em: 21 de junho de 2015.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Sindical**. 5ª ed. São Paulo: Ltr, 2008.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Condutas antissindicais**. Disponível em: <<http://www.soniamascaro.com.br/index.php/2012-03-22-18-28-2/doutrina/377-condutas-antissindicais.html>> Acesso 20 de outubro de 2015.

OLIVEIRA, André Abreu de. **Sistema da unicidade sindical no Brasil: herança deixada pelo autoritarismo?** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 26 de jun. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:  
<http://www.oitbrasil.org.br> Acesso em: 24 de julho de 2015  
 OIT – Lisboa – Organização Internacional do Trabalho. **Normas Internacionais do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org> Acesso em: 25 de julho de 2015.

OIT - **Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva Publicado no site:** OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br> Acesso em 25 de julho de 2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, CONFEDERATIVA, ASSOCIATIVA E ASSISTENCIAL: NATUREZA E REGIME JURÍDICOS.** (EVOCATI Revista - evocati, portal jurídico, artigos, legislação, livraria, editora, revista - <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31032-33932-1-PB.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Pluralidade Sindical e Democracia**. São Paulo: LTr, 1997.

PEREIRA, Priscilla Ceola Stefano; OLIVEIRA, Edson Freitas de. **AS CONTRADIÇÕES DO MODELO SINDICAL BRASILEIRO** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br> Acesso em: 26 de jun. 2015.

**Práticas antissindicais e a convenção 151 da OIT.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/praticas-antissindicais-e-convencao-151-da-oit.> Acesso em: 20 out. 2015.

ROSA. Renata Martins da. **Aspectos de Direito Coletivo do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br> Acesso em 28 de junho de 2015.

ROMITA. Arion Sayão. **O Princípio da Proteção em Xeque**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_36](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_36) Acesso em 26 de jun. 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Princípios gerais de direito sindical**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. **Liberdade sindical e negociação coletiva como direitos fundamentais do trabalhador:** princípios da declaração de 1998 da OIT. LTr, 2008.

SILVA, Walküre. Lopes Ribeiro da; ALVES, Firmino. Disponível em:  
<[https://social.stoa.usp.br/articles/.../RepressA\\_o\\_atos\\_anti\\_-\\_sindicais.doc](https://social.stoa.usp.br/articles/.../RepressA_o_atos_anti_-_sindicais.doc)> Acesso em: 22 de jun. 2015.

SILVA, José Santana da Silva. Disponível em:<<http://www.nieparx.com.br/MManteriores/MM2011/>> Acesso em: 24 de jun.2015.

SILVA, Claudio Santos da. **ATOS ANTI-SINDICAIS**, *Convenção 98 da OIT não é respeitada por sindicatos no Brasil*. <<http://www.conjur.com.br>> Acesso em 25 de julho de 2015.

SOUSA, Adinari Moreira de, SOUSA, Alcinélia Moreira de. **POLÍTICA SOCIAL PÓS-SEGUNDA GUERRA MUNDIAL**: construção do Welfare State sob a concepção de cidadania e seguridade social. (VI Jornada Internacional de Políticas Públicas – 2013) -

STÜRMER, Gilberto. **A negociação coletiva de trabalho e a liberdade sindical** (Publicado na Justiça do Trabalho nº 226, p. 65) Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista>> Acesso em : 01 de julho de 2015.

SIQUEIRA NETO, José Francisco de. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho**. São Paulo: LTR, 2000

SISTEMA SINDICATO RURAL. Disponível em:  
<<http://sistemafamato.org.br/portal/sindicatos/historico>> Acesso em: 26 de jun. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas Departamento de História Disciplina: História Contemporânea Prof. Luiz Arnaut Textos e documentos Lei Le Chapelier<sup>1</sup> (17 jun 1791) 1. A destruição de todas espécies de corporações de cidad Acesso em 27 de outubro de 2015

URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. Trad. Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

VAZ DOS REIS, Andrezza; NASCIMENTO, Letícia Pinheiro; TEIXEIRA, Maria Cecília Paulino. **SINDICALISMO NO BRASIL E O MUNDO DO TRABALHO**. Disponível em: <<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/>> Acesso em: 26 de jun. 2015.

VASCONCELOS, Rafael Baltar de Abreu. **A LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO INTERNACIONAL**. Revista de Direito Internacional dos Direitos Humanos. (ISSN: 2318-6526 (v. 2, n. 1, jan. – jun. 2014).

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque. **Liberdades sindicais e atos anti-sindicais**. São Paulo: LTr, 2008. (Obra em versão virtual não paginada, consultada na íntegra através da Biblioteca Digital LTr).

VIANA, Márcio Túlio. **A REFORMA SINDICAL, ENTRE O CONSENSO E O DISSENSO**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32764-40456-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 out. 2015.